

SUMÁRIO

PARTE GERAL – Contabilidade Aplicada ao Setor Público

- Contextualização;
- Plano de Contas Aplicada ao Setor Público;
- Aspectos Orçamentário, Patrimonial e Fiscal.

1. PARTE I – PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS ORÇAMENTÁRIOS

1.1- PRINCÍPIOS ORÇAMENTÁRIOS:

- 1.1.1 - Unidade ou Totalidade
- 1.1.2 - Universalidade
- 1.1.3 - Anualidade
- 1.1.4 - Exclusividade
- 1.1.5 - Orçamento Bruto
- 1.1.6 - Legalidade
- 1.1.7 - Publicidade
- 1.1.8 - Transparência
- 1.1.9 - Não Vinculação da Receita de Impostos

1.2- FONTE OU DESTINAÇÃO DE RECURSOS:

- 1.2.1 - Aspectos Gerais da Classificação por Fonte
- 1.2.2 - Utilização ou Destinação da Fonte de Recursos FR
- 1.2.3 - Estrutura da Codificação Definida para as FR
- 1.2.4 - Aspectos Específicos da Utilização por Estados, DF e Municípios
 - 1.2.4.1 - Aplicações em Ações de Saúde e Educação
 - 1.2.4.2 - Aplicações em Despesas Previdenciárias e Transferências De Emendas Parlamentares

1.3- RECEITA ORÇAMENTÁRIA:

- 1.3.1 - Conceito
- 1.3.2 - Classificação das Receitas Orçamentárias
- 1.3.3 - Etapas da Receita Orçamentária
 - 1.3.3.1 - Previsão
 - 1.3.3.2 - Lançamento
 - 1.3.3.3 - Arrecadação
 - 1.3.3.4 - Recolhimento

1.3.3.5 - Cronologia da Receita Orçamentária

1.4-DESPESA ORÇAMENTÁRIA:

- 1.4.1 - Conceito
- 1.4.2 - Classificação da Despesa Orçamentária
 - 1.4.2.1 - Classificação Institucional
 - 1.4.2.2 - Classificação Funcional
 - 1.4.2.3 - Classificação da Estrutura Programática
 - 1.4.2.4 - Classificação por Natureza
 - 1.4.2.5 - Créditos Orçamentários Iniciais e Adicionais
- 1.4.3 - Etapas da Despesa Orçamentária
 - 1.4.3.1 - Planejamento
 - 1.4.3.2 - Fixação da Despesa
 - 1.4.3.3 - Programação Orçamentária e Financeira
 - 1.4.3.4 - Execução – Empenho, Liquidação e Pagamento
 - 1.4.3.5 - Dúvidas Comuns em Relação a Classificação

Orçamentária

- 1.4.3.5.1 - Material de Consumo X Material Permanente
- 1.4.3.5.2 - Serviços de Terceiros X Equipamentos/Bens Permanentes/Material de Consumo
- 1.4.3.5.3 - Obras e Instalações X Serviços de Terceiros
- 1.4.3.5.4 - Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) X Indenizações e Restituições
- 1.4.3.5.5 - Serviços de Tecnologia da Informação X Outros Serviços de Pessoa Jurídica

- 1.4.4 - Restos a Pagar
 - 1.4.4.1 - Inscrição de Restos a Pagar
 - 1.4.4.2 - Restos a Pagar Não Processados (RPNP)
 - 1.4.4.3 - Restos a Pagar Processados (RPP)
- 1.4.5 - Despesas de Exercícios Anteriores

2. PARTE II - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL (TCE)

- 2.1 - Créditos Adicionais Por Excesso de Arrecadação
- 2.2 - Créditos Adicionais Por Superavit Financeiro
- 2.3 - Créditos Adicionais Por Anulação de Dotação
- 2.4 - Créditos Adicionais Especiais Por Excesso de Arrecadação

- 2.5 - Créditos Adicionais Especiais Por Superavit Financeiro
- 2.6 - Créditos Adicionais Especiais Por Anulação de Dotação
- 2.7 - Créditos Adicionais Extraordinários Abertos no Exercício
- 2.8 - Quadro Demonstrativo dos Remanejamentos, Transposições e Transferências RTT
- 2.9 - Quadro de Apuração do Excesso de Arrecadação por Fonte de Recursos.

3. REFERÊNCIAS

PARTE GERAL – CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO

CONTEXTUALIZAÇÃO

A ciência contábil no Brasil vem passando por significativas transformações rumo à convergência aos padrões internacionais. O processo de evolução da contabilidade do setor público deve ser analisado de forma histórica e contextualizada com o próprio processo de evolução das finanças públicas.

Nesse sentido, o primeiro marco histórico foi a edição da Lei nº 4.320/1964, que estabeleceu importantes regras para propiciar o controle das finanças públicas, bem como a construção de uma administração financeira e contábil sólida no país, tendo como principal instrumento o orçamento público.

Desse modo, o **orçamento público** ganhou significativa importância no Brasil. Como consequência, as normas relativas a registros e demonstrações contábeis vigentes até hoje, acabaram por **dar enfoque sobretudo aos conceitos orçamentários, em detrimento da evidenciação dos aspectos patrimoniais.**

Outro importante avanço na área das finanças públicas foi a edição da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que estabeleceu para toda a Federação, direta ou indiretamente, limites de dívida consolidada, de garantias, de operações de crédito, de restos a pagar, de despesas de pessoal, dentre outros, com o intuito de propiciar o equilíbrio das finanças públicas e instituir instrumentos de transparência da gestão fiscal.

A LRF estabeleceu, ainda, a exigência de realizar-se a consolidação nacional das contas públicas. Essa competência é exercida pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) por meio da publicação anual do Balanço do Setor Público Nacional (BSPN), congregando as contas da União, estados, Distrito Federal e municípios.

Tendo em vista essa competência, a Portaria MF nº 184/2008 e o Decreto nº 6.976/2009 determinam que a STN, enquanto órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, edite normativos, manuais, instruções de procedimentos contábeis e plano de contas de âmbito nacional, objetivando a elaboração e publicação de demonstrações contábeis consolidadas.

Dessa forma, a STN editou o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), com abrangência nacional, que permitem e regulamentam o registro da aprovação e execução do orçamento, resgatam o objeto da contabilidade – o patrimônio, e buscam a convergência aos padrões internacionais, tendo sempre em vista a legislação nacional vigente e os princípios da ciência contábil.

PLANO DE CONTAS APLICADO AO SETOR PÚBLICO (PCASP)

O PCASP representa uma das maiores conquistas da contabilidade aplicada ao setor público, além de ser uma ferramenta para a consolidação das contas nacionais e instrumento para a adoção das normas internacionais de contabilidade. O PCASP permitiu diversas inovações, como exemplos:

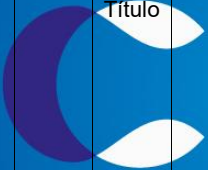
Segregação das Informações Orçamentárias e Patrimoniais: no PCASP as contas contábeis são classificadas segundo a natureza das informações que evidenciam – orçamentária, patrimonial e de controle - de modo que os registros orçamentários não influenciem ou alterem os registros patrimoniais e vice-versa.

Registro dos fatos que afetam o patrimônio público segundo o regime de competência: as variações patrimoniais aumentativas (VPA) e as variações patrimoniais diminutivas (VPD) registram as transações que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido, devendo ser reconhecidas nos períodos a que se referem, segundo seu fato gerador, sejam elas dependentes ou independentes da execução orçamentária.

Registro de procedimentos contábeis gerais em observância às normas internacionais, como as provisões, os créditos tributários e não tributários, os estoques, os ativos imobilizados e intangíveis, dentre outros. Incluem-se também os procedimentos de mensuração após o reconhecimento, tais como a reavaliação, a depreciação, a amortização, a exaustão e a redução ao valor recuperável (*impairment*), dentre outros.

O Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP), possui sua estrutura constituída de uma codificação dividida da seguinte forma, sendo 8 Classes:

- Classe 1 - Ativo
- Classe 2 - Passivo e Patrimônio Líquido
- Classe 3 - Variação Patrimonial Diminutiva
- Classe 4 - Variação Patrimonial Aumentativa
- Classe 5 - Controles da Aprovação do Planejamento e Orçamento
- Classe 6 - Controles da Execução do Planejamento e Orçamento
- Classe 7 - Controles Devedores
- Classe 8 - Controles Credores

Classe	Grupo	Sub Grupo	Título	Sub Título	Item	Sub Item	Conta	Título
 Conta Consult CONTABILIDADE GOVERNAMENTAL								
1	0	0	0	0	00	00	1.0.0.0.0.00.00	ATIVO

 (82) 99621-2220

 @contaconsultcontabilidade

 contaconsult61@hotmail.com

 R. Vinte e Sete de Julho, 17, São Cristóvão - PALMEIRA DOS ÍNDIOS - AL

CAMACHO E SANTOS CONSULTORIA LTDA - ME / CNPJ: 10.729.642/0001-80

1	1	0	0	0	00	00	1.1.0.0.0.00.00	ATIVO CIRCULANTE
1	1	1	0	0	00	00	1.1.1.0.0.00.00	CAIXA E EQUIVALENTES

	A	B	C	D	E	F	G	H	Título
1	1	0	0	0	0	00	00	1.0.0.0.0.00.00	ATIVO
2	1	0	0	0	0	00	00	1.1.0.0.0.00.00	ATIVO CIRCULANTE
3	1	1	0	0	0	00	00	1.1.1.0.0.00.00	CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA
4	1	1	1	0	0	00	00	1.1.1.1.0.00.00	CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA EM MOEDA NACIONAL
5	1	1	1	1	0	00	00	1.1.1.1.1.00.00	CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA EM MOEDA NACIONAL - CONSOLIDAÇÃO
6	1	1	1	1	01	00	00	1.1.1.1.1.01.00	CAIXA
7	1	1	1	1	02	00	00	1.1.1.1.1.02.00	CAIXA
8	1	1	1	1	06	00	00	1.1.1.1.1.06.00	CAIXA
9	1	1	1	1	06	02	00	1.1.1.1.1.06.02	BANCOS CONTA MOVIMENTO - FUNDO EM REPARTIÇÃO
10	1	1	1	1	06	03	00	1.1.1.1.1.06.03	BANCOS CONTA MOVIMENTO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO
11	1	1	1	1	06	04	00	1.1.1.1.1.06.04	BANCOS CONTA MOVIMENTO - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO
12	1	1	1	1	19	00	00	1.1.1.1.1.19.00	BANCOS CONTA MOVIMENTO - DEMAIS CONTAS
13	1	1	1	1	30	00	00	1.1.1.1.1.30.00	REDE BANCARIA - ARRECADAÇÃO
14	1	1	1	1	50	00	00	1.1.1.1.1.50.00	APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE LIQUIDEZ IMEDIATA - USO GERAL

O Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP), está disponível para download no portal do Governo Federal no endereço:
<https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/plano-de-contas-aplicado-ao-setor-publico-pcasp-estendido/2024/114>

ASPECTOS ORÇAMENTÁRIO, PATRIMONIAL E FISCAL.

O objetivo principal da maioria das entidades do setor público é prestar serviços à sociedade, em vez de obter lucros e gerar retorno financeiro aos investidores. Esses serviços incluem, por exemplo: programas e políticas de bem-estar, educação pública, segurança nacional e defesa nacional.

As entidades do setor público possuem características que as diferem das demais entidades, dentre as quais destacam-se:

a. *A importância do orçamento público.* A Constituição brasileira exige a elaboração do orçamento anual, a sua aprovação pelo poder Legislativo e a sua disponibilização à sociedade. A sociedade fiscaliza a gestão das entidades públicas diretamente, respaldada pela Constituição, ou indiretamente, por meio de representantes. A elaboração de demonstrativo que apresenta e compara a execução do orçamento com o orçamento previsto é o mecanismo normalmente utilizado para demonstrar a conformidade com os requisitos legais relativos às finanças públicas.

b. *Natureza dos programas e longevidade do setor público.* Muitos programas do setor público são de longo prazo, e a capacidade para cumprir os compromissos depende dos tributos e das contribuições a serem arrecadados no futuro. Ademais, as entidades do setor público têm existências muito longas, mesmo que passem por severas dificuldades financeiras e se tornem inadimplentes com as obrigações oriundas da sua respectiva dívida. Consequentemente, as demonstrações que evidenciam a situação patrimonial e o desempenho não fornecem todas as informações que os usuários precisam conhecer a respeito dos programas de longo prazo.

Nesse contexto, é importante compreender os diferentes aspectos da contabilidade aplicada ao setor público (CASP) – orçamentário, patrimonial e fiscal, de modo a interpretar corretamente as informações contábeis.

ASPECTO ORÇAMENTÁRIO

Compreende o registro e a evidenciação do orçamento público, tanto quanto à sua aprovação quanto à sua execução. Os registros de natureza orçamentária são base para a elaboração do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e dos Balanços Orçamentário e Financeiro, que representam os principais instrumentos para refletir esse aspecto.

ASPECTO PATRIMONIAL

Compreende o registro e a evidenciação da composição patrimonial do ente público. Nesse aspecto, devem ser atendidos os princípios e as normas contábeis voltadas para o reconhecimento, mensuração e evidenciação dos ativos e passivos e de suas variações patrimoniais. O Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) representam os principais instrumentos para refletir esse aspecto. O processo de convergência às normas internacionais de contabilidade aplicada ao setor público (CASP) visa a contribuir, primordialmente, para o desenvolvimento deste aspecto.

ASPECTO FISCAL

Compreende a apuração e evidenciação, por meio da contabilidade, dos indicadores estabelecidos pela LRF, dentre os quais se destacam os da despesa com pessoal, das operações de crédito e da dívida consolidada, além da apuração da disponibilidade de caixa, do resultado primário e do resultado nominal, a fim de verificar-se o equilíbrio das contas públicas. O Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) representam os principais instrumentos para evidenciar esse aspecto.

1. PARTE I – PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS ORÇAMENTÁRIOS

1.1 – PRINCÍPIOS ORÇAMENTÁRIOS

Os Princípios Orçamentários visam estabelecer diretrizes norteadoras básicas, a fim de conferir racionalidade, eficiência e transparência para os processos de elaboração, execução e controle do orçamento público. Válidos para os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos – União, estados, Distrito Federal e municípios – são estabelecidos e disciplinados por normas constitucionais, infraconstitucionais e pela doutrina.

Nesse ínterim, integram este Manual os princípios orçamentários cuja existência e aplicação derivem de normas jurídicas, como os seguintes:

1.1.1 - UNIDADE OU TOTALIDADE

Previsto, de forma expressa, pelo caput do art. 2º da Lei no 4.320/1964, determina existência de orçamento único para cada um dos entes federados – União, estados, Distrito Federal e municípios – com a finalidade de se evitarem múltiplos orçamentos paralelos dentro da mesma pessoa política.

Dessa forma, todas as receitas previstas e despesas fixadas, em cada exercício financeiro, devem integrar um único documento legal dentro de cada esfera federativa: a Lei Orçamentária Anual (LOA).

1.1.2 - UNIVERSALIDADE

Estabelecido, de forma expressa, pelo caput do art. 2º da Lei no 4.320/ 1964, recepcionado e normatizado pelo § 5º do art. 165 da Constituição Federal, determina que a LOA de cada ente federado deverá conter todas as receitas e despesas de todos os poderes, órgãos, entidades, fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

1.1.3 - ANUALIDADE

Estipulado, de forma literal, pelo caput do art. 2º da Lei no 4.320/1964, delimita o exercício financeiro orçamentário: período de tempo ao qual a previsão das receitas e a fixação das despesas registradas na LOA irão se referir.

Segundo o art. 34 da Lei nº 4.320/1964, o exercício financeiro coincidirá com o ano civil, ou seja, de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano.

1.1.4 - EXCLUSIVIDADE

Previsto no § 8º do art. 165 da Constituição Federal, estabelece que a LOA não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa. Ressalvam-se dessa proibição a autorização para abertura de crédito suplementar e a contratação de operações de crédito, nos termos da lei.

1.1.5 - ORÇAMENTO BRUTO

Previsto pelo art. 6º da Lei nº 4.320/ 1964, obriga registrarem-se receitas e despesas na LOA pelo valor total e bruto, vedadas quaisquer deduções.

1.1.6 - LEGALIDADE

Apresenta o mesmo fundamento do princípio da legalidade aplicado à administração pública, segundo o qual cabe ao Poder Público fazer ou deixar de fazer somente aquilo que a lei expressamente autorizar, ou seja, subordina-se aos ditames da lei. A Constituição Federal de 1988, no art. 37, estabelece os princípios explícitos da administração pública, dentre os quais o da legalidade e, no seu art. 165, estabelece a necessidade de formalização legal das leis orçamentárias:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – o plano plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – os orçamentos anuais.

1.1.7 - PUBLICIDADE

Princípio básico da atividade da Administração Pública no regime democrático, está previsto no caput do art. 37 da Magna Carta de 1988. Justifica-se especialmente pelo fato de o orçamento ser fixado em lei, sendo esta a que autoriza aos Poderes a execução de suas despesas.

1.1.8 - TRANSPARÊNCIA

Aplica-se também ao orçamento público, pelas disposições contidas nos arts. 48, 48-A e 49 da LRF, que determinam ao governo, por exemplo: divulgar o orçamento público de forma ampla à sociedade; publicar relatórios sobre a

execução orçamentária e a gestão fiscal; disponibilizar, para qualquer pessoa, informações sobre a arrecadação da receita e a execução da despesa.

1.1.9 - NÃO-VINCULAÇÃO (NÃO-AFETAÇÃO) DA RECEITA DE IMPOSTOS

O inciso IV do art. 167 da CF/1988 veda vinculação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, salvo exceções estabelecidas pela própria Constituição Federal, in verbis:

Art. 167. São vedados: [...]

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, §2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, §8º, bem como o disposto no §4º deste artigo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003); [...]

§4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contra garantia à União e para pagamento de débitos para com esta. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993).

1.2 - FONTE OU DESTINAÇÃO DE RECURSOS (FR)

1.2.1 - ASPECTOS GERAIS DA CLASSIFICAÇÃO POR FONTE OU DESTINAÇÃO DE RECURSOS (FR)

A classificação por fontes ou destinações de recursos (FR) tem como objetivo agrupar receitas que possuam as mesmas normas de aplicação na despesa. Em regra, as fontes ou destinações de recursos reúnem recursos oriundos de determinados códigos da classificação por natureza da receita orçamentária, conforme regras previamente estabelecidas. Por meio do orçamento público, essas fontes ou destinações são associadas a determinadas despesas de forma a evidenciar os meios para atingir os objetivos públicos.

Como mecanismo integrador entre a receita e a despesa, o código de FR exerce um duplo papel no processo orçamentário. Para a receita orçamentária, esse código tem a finalidade de indicar a destinação de recursos para a realização de determinadas despesas orçamentárias. Para a despesa orçamentária, identifica a origem dos recursos que estão sendo utilizados.

Denomina-se FR a cada agrupamento de receitas que possui as mesmas normas de aplicação. A fonte, nesse contexto, é instrumento de gestão da receita e da despesa ao mesmo tempo, pois tem como objetivo assegurar que determinadas receitas sejam direcionadas para financiar atividades (despesas) governamentais em conformidade com as leis que regem o tema.

Este mecanismo contribui para o atendimento do parágrafo único do art. 8º da LRF e o art. 50, inciso I da mesma Lei:

Art. 8º [...] Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

[...]

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa

obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada.

Dessa maneira, a classificação por fonte ou destinação de recursos identifica se os recursos são vinculados ou não e, no caso dos vinculados, pode indicar a sua finalidade. A destinação pode ser classificada em:

Destinação Vinculada: é o processo de vinculação entre a origem e a aplicação de recursos, em atendimento às finalidades específicas estabelecidas pelo marco legal;

Destinação Livre: é o processo de alocação livre entre a origem e a aplicação de recursos, para atender a quaisquer finalidades, desde que dentro do âmbito das competências de atuação do órgão ou entidade.

As Fontes de Recursos (FR) são estabelecidas pela portaria do STN n.º 710/2021, bem como outras inclusões e alterações determinadas pelo STN, para utilização pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

1.2.2 – UTILIZAÇÃO OU DESTINAÇÃO DAS FONTES DE RECURSOS (FR)

O controle das disponibilidades financeiras por fonte ou destinação de recursos deve ser feito desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários.

No momento da contabilização do orçamento aprovado, deve ser registrado como informação complementar em contas de controle orçamentário (classes 5 e 6 do PCASP) os totais da receita orçamentária prevista e da despesa orçamentária fixada por FR.

No momento da arrecadação, a FR deverá ser informada no registro da realização da receita orçamentária (classe 6 do PCASP), no registro do ingresso dos recursos financeiros no ativo financeiro (classe 1 com atributo "F") e em contas de controle da Disponibilidade por Destinação de Recursos - DDR (nas classes 7 e 8 do PCASP). A partir desse momento, a FR informada para os recursos financeiros não deverá ser alterada.

Na execução orçamentária da despesa, a FR estará associada, desde o momento do empenho, às contas de controle orçamentário (classe 6 do PCASP), às contas do passivo financeiro (classe 2 com atributo "F") e às contas de controle da disponibilidade por destinação de recursos (na classe 8).

1.2.3 – ESTRUTURA DA CODIFICAÇÃO DEFINIDA PARA AS FONTES DE RECURSOS

A estrutura de codificação da fonte de recursos, de utilização obrigatória para os entes da Federação, foi determinada através da portaria conjunta da STN e SOF (710/2021). Essa estrutura está **definida com 3 dígitos (XXX)**, que correspondem à especificação da fonte de recursos, com a denominação da origem ou destinação de recursos.

As denominações da origem ou destinação de recursos estão divididas em nove blocos distintos sendo:

BLOCO DAS VINCULAÇÕES DOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS (códigos de 500 a 999)		
RECURSOS LIVRES (NÃO VINCULADOS)		
500	Recursos não Vinculados de Impostos	Recursos de impostos e transferências de impostos de livre aplicação. Em atendimento ao disposto no inciso X do art. 4º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, para identificação do percentual mínimo aplicado em ASPS, essa fonte de recursos deverá ser associada ao marcador que identifica as despesas que podem ser consideradas para esse limite. A mesma lógica será utilizada para a identificação do percentual mínimo de aplicação em MDE.
501	Outros Recursos não Vinculados	Outros recursos não vinculados que não se enquadram na especificação acima.
502	Recursos não vinculados da compensação de impostos (Incluído pela Portaria nº 10.463, de 7/12/2022, aplicando-se o efeito a partir do exercício de 2023) e (Modificado pela Portaria nº 688, de 6/7/2023) .	Controle dos recursos não vinculados provenientes da compensação de impostos. Essa fonte de recursos deverá ser associada ao marcador que identifica as despesas que podem ser consideradas para cumprimento dos limites mínimos de aplicação em ASPS e em MDE.
503	Apoio financeiro da União em decorrência de estado de calamidade pública. (Incluído pela Portaria nº 855, de 24/5/2024)	Controle dos recursos transferidos pela União a título de apoio financeiro com o objetivo de enfrentar situações de calamidade pública e suas consequências sociais e econômicas, como o apoio financeiro decorrente da Medida Provisória nº 1.222, de 21 de maio de 2024.
RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO		
540	Transferências do FUNDEB – Impostos e Transferências de Impostos	Controle dos recursos recebidos do FUNDEB referente à repartição dentro de cada Estado, com base nos incisos I, II e III do art. 212-A da Constituição Federal. Na fase da despesa, quando for o caso, será necessário associar esta fonte ao marcador do percentual de aplicação no pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício para identificar o cumprimento do percentual mínimo de 70% estabelecido no inciso XI do art. 212-A da CF.
541	Transferências do FUNDEB – Complementação da União – VAAF	Controle dos recursos de complementação da União ao FUNDEB – VAAF, com base na alínea a do inciso V do art. 212-A da Constituição Federal. Na fase da despesa, quando for o caso, será necessário associar esta fonte ao marcador do percentual de aplicação no pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício para identificar o cumprimento do percentual mínimo de 70% estabelecido no inciso XI do art. 212-A da CF.

542	Transferências do FUNDEB – Complementação da União – VAAT	Controle dos recursos de complementação da União ao FUNDEB – VAAT, com base na alínea b do inciso V do art. 212-A da Constituição Federal. Na fase da despesa, quando for o caso, será necessário associar esta fonte ao marcador do percentual de aplicação no pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício para identificar o cumprimento do percentual mínimo de 70% estabelecido no inciso XI do art. 212-A da CF.
543	Transferências do FUNDEB – Complementação da União – VAAR	Controle dos recursos de complementação da União ao FUNDEB – VAAR, com base na alínea c, inciso V do art. 212-A da Constituição Federal.
544	Recursos de Precatórios do FUNDEF	Controle dos recursos decorrentes do recebimento de precatórios derivados de ações judiciais associadas à complementação devida pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério dos demais entes federados (Precatórios Fundef).
545	Recursos de Precatórios do FUNDEB (2007- 2020) (Incluído pela Portaria nº 1.181, de 18/7/2024).	Controle dos recursos decorrentes do recebimento de precatórios derivados de ações judiciais associadas aos repasses ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) 2007-2020, para atendimento ao previsto no artigo 47-A da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.
550	Transferência do Salário Educação	Controle dos recursos originários de transferências recebidas do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE, relativos aos repasses referentes ao salário-educação.

551	Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE)	Controle dos recursos originários de transferências do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE, destinados ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE).
552	Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)	Controle dos recursos originários de transferências do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE, destinados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).
553	Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE)	Controle dos recursos originários de transferências do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE, destinados ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE).
569	Outras Transferências de Recursos do FNDE	Controle dos demais recursos originários de transferências do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE.
570	Transferências do Governo Federal referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação	Controle dos recursos originários de transferências em decorrência da celebração de convênios e instrumentos congêneres com a União, cuja destinação encontra-se vinculada a programas da educação.
571	Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação	Controle dos recursos originários de transferências em decorrência da celebração de convênios e instrumentos congêneres com os Estados, cuja destinação encontra-se vinculada a programas da educação.

572	Transferências de Municípios referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação	Controle dos recursos originários de transferências em decorrência da celebração de convênios e instrumentos congêneres com outros municípios, cuja destinação encontra-se vinculada a programas da educação.
573	Royalties e Participação Especial de Petróleo e Gás Natural Vinculados à Educação - Lei nº 12.858/2013 (Modificado pela Portaria nº 1.445, de 14/6/2022) e (Modificado pela Portaria nº 688, de 6/7/2023).	Controle dos recursos vinculados à Educação, originários de transferências recebidas pelos entes, relativos a Royalties e Participação Especial com base no art. 2º da Lei nº 12.858/2013.
574	Operações de Crédito Vinculadas à Educação	Controle dos recursos originários de operações de crédito, cuja destinação encontra-se vinculada a programas da educação.
575	Outras Transferências de Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação (Incluído pela Portaria nº 925, de 8/7/2021)	Controle dos recursos originários de transferências de entidades privadas, estrangeiras ou multigovernamentais em virtude de assinatura de convênios e instrumentos congêneres, cuja destinação encontra-se vinculada a programas de educação.
576	Transferências de Recursos dos Estados para programas de educação (Incluído pela Portaria 925, de 8/7/2021).	Controle dos recursos transferidos pelos Estados para programas de educação, que não decorram de celebração de convênios, contratos de repasse e termos de parceria.
599	Outros Recursos Vinculados à Educação	Controle dos demais recursos vinculados à Educação, não enquadrados nas especificações anteriores.

RECURSOS VINCULADOS À SAÚDE		
600	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal – Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	Controle dos recursos originários de transferências do Fundo Nacional de Saúde, referentes ao Sistema Único de Saúde (SUS) e relacionados ao Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde.
601	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal – Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde	Controle dos recursos originários de transferências do Fundo Nacional de Saúde, referentes ao Sistema Único de Saúde (SUS) e relacionados ao Bloco de Estruturação na Rede de Serviços Públicos de Saúde.
602	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal – Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde – Recursos destinados ao enfrentamento da COVID-19 no bojo da ação 21C0.	Controle dos recursos originários de transferências do Fundo Nacional de Saúde, referentes ao Sistema Único de Saúde (SUS), relacionados ao Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde, e destinados ao enfrentamento da COVID-19 no bojo da ação 21C0 do orçamento da União.
603	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal – Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde – Recursos destinados ao enfrentamento da COVID-19 no bojo da ação 21C0.	Controle dos recursos originários de transferências do Fundo Nacional de Saúde, referentes ao Sistema Único de Saúde (SUS), relacionados ao Bloco de Estruturação na Rede de Serviços Públicos de Saúde e destinados ao enfrentamento da COVID-19 no bojo da ação 21C0 do orçamento da União.

604	Transferências provenientes do Governo Federal destinadas ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às Endemias (Incluído pela Portaria nº 1.445, de 14/6/2022) e (Incluído pela Portaria nº 1.566, de 31/8/2022, aplicando-se o efeito a partir do exercício de 2022).	Controle dos recursos originários do Governo Federal, referentes ao Sistema Único de Saúde (SUS), relacionados ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, nos termos do art. 198, §7ª da Constituição Federal.
605	Assistência financeira da União destinada à complementação ao pagamento dos pisos salariais para profissionais da enfermagem. (Incluído pela Portaria nº 688, de 6/7/2023, aplicando-se o efeito a partir do exercício de 2023).	Controle dos recursos transferidos pela União, a título de assistência financeira complementar, para o cumprimento dos pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira, conforme estabelecido pela CF/88, art. 198, §§12 a 15.
621	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual	Controle dos recursos originários de transferências do Fundo Estadual de Saúde, referentes ao Sistema Único de Saúde (SUS).
622	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes dos Governos Municipais	Controle dos recursos originários de transferências dos Fundos de Saúde de outros municípios, referentes ao Sistema Único de Saúde (SUS).
631	Transferências do Governo Federal referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde	Controle dos recursos originários de transferências em decorrência da celebração de convênios e instrumentos congêneres com a União, cuja destinação encontra-se vinculada a programas da saúde.

	Vinculados à Saúde	a programas da saúde.
632	Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde	Controle dos recursos originários de transferências em decorrência da celebração de convênios e instrumentos congêneres com os Estados, cuja destinação encontra-se vinculada a programas da saúde.
633	Transferências de Municípios referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde	Controle dos recursos originários de transferências em decorrência da celebração de convênios e instrumentos congêneres com outros Municípios, cuja destinação encontra-se vinculada a programas da saúde.
634	Operações de Crédito vinculadas à Saúde	Controle dos recursos originários de operações de crédito, cuja destinação encontra-se vinculada a programas da saúde.
635	Royalties e Participação Especial de Petróleo e Gás Natural vinculados à Saúde - Lei nº 12.858/2013 (Modificado pela Portaria nº 1.445, de 14/6/2022) e (Modificado pela Portaria nº 688, de 6/7/2023).	Controle dos recursos vinculados à Saúde, originários de transferências recebidas pelos entes, relativos a Royalties e Participação Especial com base no art. 2º da Lei nº 12.858/2013.
636	Outras Transferências de Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde (Incluído pela Portaria nº 925, de 8/7/2021).	Controle dos recursos originários de transferências de entidades privadas, estrangeiras ou multigovernamentais em virtude de assinatura de convênios e instrumentos congêneres, cuja destinação encontra-se vinculada a programas de saúde.
659	Outros Recursos Vinculados à Saúde	Controle dos demais recursos vinculados à Saúde, não enquadrados nas especificações anteriores.

RECURSOS VINCULADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL

660	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS	Controle os recursos originários de transferências do Fundo Nacional de Assistência Social – Lei Federal nº 8.742, 07/12/1993.
661	Transferência de Recursos dos Fundos Estaduais de Assistência Social (Incluído pela Portaria nº 925, de 8/7/2021).	Controle dos recursos originários de transferências dos fundos estaduais de assistência social.
662	Transferências de Recursos dos Fundos Municipais de Assistência Social. (Incluído pela Portaria nº 1.445, de 14/6/2022).	Controle os recursos originários de transferência dos fundos municipais de assistência social.
665	Transferências de Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Assistência Social	Controle dos recursos originários de transferências em decorrência da celebração de convênios e instrumentos congêneres cuja destinação encontra-se vinculada a programas da assistência social.
669	Outros Recursos Vinculados à Assistência Social	Controle dos demais recursos vinculados à Assistência Social, não enquadrados nas especificações anteriores.

DEMAIS VINCULAÇÕES DECORRENTES DE TRANSFERÊNCIAS		
700	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União	Controle dos recursos originários de transferências federais em decorrência da celebração de convênios e instrumentos congêneres cuja destinação encontra-se vinculada aos seus objetos. Não serão controlados por esta fonte os recursos de convênios vinculados a programas da educação, da saúde e da assistência social.
701	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados	Controle dos recursos originários de transferências estaduais em decorrência da celebração de convênios e instrumentos congêneres, cuja destinação encontra-se vinculada aos seus objetos. Não serão controlados por esta fonte os recursos de convênios ou contratos de repasse vinculados a programas da educação, da saúde e da assistência social.
702	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Municípios	Controle dos recursos originários de transferências de municípios em decorrência da celebração de convênios e instrumentos congêneres, cuja destinação encontra-se vinculada aos seus objetos. Não serão controlados por esta fonte os recursos de convênios ou contratos de repasse vinculados a programas da educação, da saúde e da assistência social.
703	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres de outras Entidades	Controle dos recursos originários de transferências de entidades privadas, estrangeiras ou multigovernamentais em virtude de assinatura de convênios e instrumentos congêneres, cuja destinação encontra-se vinculada aos seus objetos. Não serão controlados por esta fonte os recursos de convênios ou contratos de repasse vinculados a programas da educação, da saúde e da assistência social.
704	Transferências da União Referentes a Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Naturais (Modificado pela Portaria nº 1.445, de 14/6/2022), (Excluído pela Portaria nº 688, de 6/7/2023).	Controle dos recursos transferidos pela União, originários da arrecadação de royalties do petróleo, do gás natural, da cota-parte do bônus de assinatura de contrato de partilha de produção, exceto os recursos provenientes da Lei nº 12.858/2013, destinados às áreas da saúde ou da educação, e exceto os recursos classificados na FR 720 e na FR 721.

	aplicando-se o efeito a partir de 2024) e (Incluído pela Portaria 1.561, de 8/12/2023).	
705	Transferências dos Estados Referentes a Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Naturais (Modificado pela Portaria nº 1.445, de 14/6/2022).	Controle dos recursos transferidos pelos Estados, originários da arrecadação de royalties do petróleo, do gás natural, da cota-parte do bônus de assinatura de contrato de partilha de produção.
706	Transferência Especial da União	Controle dos recursos transferidos pela União provenientes de emendas individuais impositivas ao orçamento da União, por meio de transferências especiais, nos termos do art. 166-A da Constituição Federal.
707	Transferências da União – inciso I do art. 5º da Lei Complementar 173/2020	Controle dos recursos provenientes de transferência da União com base no disposto no inciso I do art. 5º da Lei Complementar 173, de 27 de maio de 2020.
708	Transferência da União Referente à Compensação Financeira de Recursos Minerais (Incluído pela Portaria nº 925, de 8/7/2021).	Controle dos recursos transferidos pela União, referentes à compensação financeira pela exploração de recursos minerais em atendimento às destinações e vedações previstas na legislação.
709	Transferência da União referente à Compensação Financeira de Recursos Hídricos (Incluído pela Portaria nº 925, de 8/7/2021)	Controle dos recursos transferidos pela União, referentes à compensação financeira de recursos hídricos em atendimento às destinações e vedações previstas na legislação.
710	Transferência Especial dos Estados (Incluído na Portaria nº 925, de 8/7/2021).	Controle dos recursos transferidos pelos Estados provenientes de emendas individuais impositivas ao orçamento desses entes, por meio de transferências especiais, nos termos das constituições estaduais que reproduziram o disposto no art. 166-A da Constituição Federal.

711	Demais Transferências Obrigatórias não Decorrentes de Repartições de Receitas (Incluído pela Portaria nº 1.141, de 11/11/2021).	Controla os recursos originários de transferências obrigatórias da União que não decorram de repartição de receitas, como as transferências a título de auxílio ou apoio financeiro, e para os quais não tenha sido criada fonte ou destinação de receitas específica.
712	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do Fundo Penitenciário - FUNPEN (Incluído pela Portaria nº 1.445, de 14/6/2022).	Controla as transferências obrigatórias de recursos do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN.
713	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do Fundo de Segurança Pública – FSP (Incluído pela Portaria nº 1.445, de 14/6/2022).	Controla as transferências obrigatórias de recursos do Fundo de Segurança Pública – FSP
714	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT (Incluído pela Portaria nº 1.445, de 14/6/2022).	Controla as transferências obrigatórias de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT
715	Transferências Destinadas ao Setor Cultural - LC nº 195/2022 – Art. 5º - Audiovisual (Incluído pela Portaria nº 1.566, de 31/8/2022, aplicando-se o efeito	Controla a parcela dos recursos provenientes das transferências efetuadas pela União destinadas ao setor cultural, especificamente ao setor audiovisual, como ação emergencial adotada em decorrência dos efeitos econômicos e sociais da pandemia da covid-19, em cumprimento ao Art. 5º da Lei

	a partir do exercício de 2022).	Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022.
716	Transferências Destinadas ao Setor cultural - LC nº 195/2022 – Art. 8º - Demais Setores da Cultura (Incluído pela Portaria nº 1.566, de 31/8/2022, aplicando-se o efeito a partir do exercício de 2022).	Controla a parcela dos recursos provenientes das transferências efetuadas pela União destinadas ao setor cultural, como ação emergencial adotada em decorrência dos efeitos econômicos e sociais da pandemia da covid-19, em cumprimento ao Art. 8º da Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022.
717	Assistência Financeira Transporte Coletivo – Art. 5º, Inciso IV, EC nº 123/2022 (Incluído pela Portaria nº 1.566, de 31/8/2022, aplicando-se o efeito a partir do exercício de 2022).	Controla os recursos provenientes das transferências da União a título de assistência financeira a serem utilizados no custeio da garantia prevista no §2º do art. 230 da CF, de gratuidade dos transportes coletivos urbanos aos maiores de 65 anos, conforme prevê o inciso IV, art. 5º, da Emenda Constitucional nº 123/2022.
718	Auxílio Financeiro – Outorga Crédito Tributário ICMS – Art. 5º, Inciso V, EC nº 123/2022 (Incluído pela Portaria nº 1.566, de 31/8/2022, aplicando-se o efeito a partir do exercício de 2022).	Controla os recursos provenientes das transferências da União a título de auxílio financeiro para os Estados e o Distrito Federal que outorgarem créditos tributários do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) aos produtores ou distribuidores de etanol hidratado em seu território, em montante equivalente ao valor recebido, conforme prevê o Inciso V, art. 5º, da Emenda Constitucional nº 123/2022.

719	Transferências da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura - Lei nº 14.399/2022 (Incluído pela Portaria nº 1.566, de 31/8/2022, aplicando-se o efeito a partir do exercício de 2023).	Controla os recursos provenientes de transferências efetuadas pela União em decorrência da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura previstas no art. 6º da Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022.
720	Transferências da União Referentes às participações na exploração de Petróleo e Gás Natural destinadas ao FEP - Lei 9.478/1997. (Incluído pela Portaria nº 688, de 6/7/2023, aplicando-se o efeito a partir de 2024). (Excluído pela Portaria nº 1.561, de 8/12/2023, para o exercício de 2024) e (Revogado a exclusão pela Portaria nº 1.593, de 15/12/2023).	Transferências da União referentes às participações na exploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, destinadas ao Fundo Especial - FEP, conforme estabelece o art. 50-F da Lei 9.478/97, exceto os recursos obrigatórios para educação e saúde de que trata a Lei 12.858/2013
721	Transferências da União Referentes a Cessão Onerosa de Petróleo – Lei nº 13.885/2019 (Incluído pela Portaria nº 688, de 6/7/2023, aplicando-se o efeito a partir de 2024). (Excluído pela Portaria nº 1.561, de 8/12/2023, para o	Controle dos recursos transferidos pela União, provenientes da cessão onerosa à Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, do exercício das atividades de pesquisa e lavra de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, originários dos leilões dos volumes excedentes ao limite a que se refere o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.276, conforme estabelecido na Lei nº 13.885/2019.

	exercício de 2024) e (Revogado a exclusão pela Portaria nº 1.593, de 15/12/2023).	
747	Outras vinculações de transferências da União (Incluído pela Portaria nº 1.181, de 18/7/2024).	Controle dos recursos de outras transferências vinculadas da União, não enquadrados nas especificações anteriores.
748	Outras vinculações de transferências dos Estados (Incluído pela Portaria nº 1.181, de 18/7/2024).	Controle dos recursos de outras transferências vinculadas dos Estados, não enquadrados nas especificações anteriores.
749	Outras vinculações de transferências	Controle dos recursos de outras transferências vinculadas, não enquadrados nas especificações anteriores.
DEMAIS VINCULAÇÕES LEGAIS		
750	Recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	Controle dos recursos recebidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, decorrentes da distribuição da arrecadação da União com a CIDE - Combustíveis, com base no disposto na Lei nº 10.336/2001.
751	Recursos da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP	Controle dos recursos da COSIP, nos termos do artigo 149-A da Constituição Federal da República.
752	Recursos Vinculados ao Trânsito	Controle dos recursos com a cobrança das multas de trânsito nos termos do art. 320 da Lei nº 9.503/1997 - Código de Trânsito Brasileiro.
753	Recursos Provenientes de Taxas, Contribuições e Preços Públicos (Modificado pela Portaria nº 1.445, de 14/6/2022).	Controle dos recursos de taxas, contribuições e preços públicos vinculados conforme legislações específicas.
754	Recursos de Operações de Crédito	Controle dos recursos originários de operações de crédito, exceto as operações cuja aplicação esteja destinada a programas de educação e saúde.
755	Recursos de Alienação de Bens/Ativos - Administração Direta	Controle dos recursos decorrentes da alienação de bens da Administração Direta, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 101/2000.
756	Recursos de Alienação de Bens/Ativos - Administração Indireta	Controle dos recursos decorrentes da alienação de bens da Administração Indireta, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 101/2000.

757	Recursos de Depósitos Judiciais – Lides das quais o Ente faz parte	Controle dos recursos de depósitos judiciais apropriados pelo ente de lides das quais o ente faz parte, com base na Lei Complementar nº 151/2015, no art. 101 do ADCT da Constituição Federal.
758	Recursos de Depósitos Judiciais – Lides das quais o Ente não faz parte	Controle dos recursos de depósitos judiciais apropriados pelo ente de lides das quais o ente não faz parte, com base no art. 101 do ADCT da Constituição Federal.
759	Recursos Vinculados a Fundos	Controle dos recursos vinculados a fundos, com exceção dos fundos relacionados à saúde, à educação, à assistência social e aos regimes de previdência.

760	Recursos de Emolumentos, Taxas e Custas (Modificado pela Portaria nº 1.445, de 14/6/2022).	Controle dos recursos de emolumentos, taxas e outros recursos arrecadados, judiciais ou extrajudiciais, observado o disposto em legislações específicas.
761	Recursos Vinculados ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza (Incluído pela Portaria nº 925, de 8/7/2021) e (Modificado pela Portaria nº 1.445, de 14/6/2022).	Controle dos recursos vinculados ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, na forma prevista no art. 82 do ADCT e da Lei Complementar nº 111, de 6 de julho de 2001.
799	Outras Vinculações Legais	Controle de outros recursos vinculados por lei, não enquadrados nas especificações anteriores.

RECURSOS VINCULADOS À PREVIDÊNCIA SOCIAL		
800	Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário)	Controle dos recursos vinculados ao fundo em capitalização do RPPS. Esse plano existe tanto nos entes que segregaram quanto nos que não segregaram a massa dos segurados, observando-se o disposto na Portaria MF nº 464/2018. Na fase das despesas, será necessário associar esta fonte ao marcador que identifica a qual Poder ou Órgão se refere a despesa quando ela é executada no PO RPPS.
801	Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo em Repartição (Plano Financeiro)	Controle dos recursos vinculados ao fundo em repartição do RPPS. Esse plano deve existir somente nos entes que segregaram a massa dos segurados, observando-se o disposto na Portaria MF nº 464/2018. Na fase da despesa, será necessário associar esta fonte ao marcador que identifica a qual Poder ou Órgão se refere a despesa quando ela é executada no PO RPPS.
802	Recursos Vinculados ao RPPS - Taxa de Administração	Controle dos recursos destinados ao custeio das despesas necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS, observando-se o disposto na Portaria MPS nº 402/2008 e na Portaria MF nº 464/2018, ambas alteradas pela Portaria ME nº 19.451/2020.
803	Recursos Vinculados ao Sistema de Proteção Social dos Militares (SPSM)	Controle dos recursos vinculados ao Sistema de Proteção Social dos Militares (SPSM), com base na Lei nº 6.880/1980 (Estatuto dos Militares), alterada pela Lei nº 13.954/2019.
804	Demais Recursos Previdenciários (Incluído pela Portaria nº 1.181, de 18/7/2024).	Controle de demais recursos vinculados a benefícios previdenciários, como os benefícios mantidos sob responsabilidade financeira direta do Tesouro do ente Federativo, concedidos em atendimento a legislações específicas e que não foram incorporados ao RPPS.
RECURSOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS		
860	Recursos Extraorçamentários Vinculados a Precatórios	Controle dos recursos financeiros junto aos tribunais de justiça vinculados ao pagamento de precatórios.
861	Recursos Extraorçamentários Vinculados a Depósitos Judiciais	Controle dos recursos financeiros junto aos tribunais de justiça vinculados aos depósitos judiciais.
862	Recursos de Depósitos de Terceiros	Controle dos recursos financeiros decorrentes de depósitos de terceiros.
869	Outros Recursos Extraorçamentários (Modificado pela Portaria nº 925, de 8/7/2021).	Controle dos demais recursos financeiros extraorçamentários, como, por exemplo, retenções e consignações.

OUTRAS VINCULAÇÕES		
880	Recursos Próprios dos Consórcios	Controle dos recursos próprios dos Consórcios Públicos (utilizada pelos consórcios públicos)
898	Recursos a Classificar	Classificação temporária enquanto não se identifica a correta vinculação.
899	Outros Recursos Vinculados	Controle dos recursos cuja aplicação seja vinculada e não tenha sido enquadrado em outras especificações.

1.2.4 – ASPECTOS ESPECÍFICOS DA UTILIZAÇÃO POR ESTADOS, DF E MUNICÍPIOS

Com o objetivo de obter informações relacionadas aos controles normalmente associados às fontes de recursos e que são importantes para geração de relatórios ou demonstrativos contábeis e fiscais padronizados, há necessidade de definir codificações adicionais para recebimento das informações no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - Siconfi, por meio da Matriz de Saldos Contábeis-MSC.

Nesse escopo encontra-se a identificação do exercício em que o recurso foi arrecadado. Para o recebimento dessas informações no Siconfi, por meio da MSC, será definido um dígito inserido antes da codificação da fonte de recurso. No envio da MSC, os entes da Federação que não utilizarem a mesma lógica nos registros contábeis deverão associar a forma de identificação utilizada pelo ente da Federação ao formato definido para a MSC.

Dessa forma, a codificação utilizada na MSC será composta de 4 dígitos, subdividida em 2 níveis de classificação, com a estrutura: **X.XXX**.

O primeiro nível, com um dígito, identificará o exercício do recurso, conforme definido no Quadro 1, e não comporá a codificação padronizada da classificação por fonte de recursos. O segundo nível, com três dígitos, corresponderá à codificação padronizada para toda a Federação, constante no Anexo I.

QUADRO I

Identificação do Exercício

Código	Nomenclatura
1	Recursos do Exercício Corrente
2	Recursos de Exercícios Anteriores

9	Recursos Condicionados
---	------------------------

Para o recebimento, por meio da MSC, das demais informações complementares à classificação por fonte ou destinação de recursos, relacionadas às fases de execução da receita e/ou da despesa orçamentárias, será definida codificação adicional, com 4 dígitos, denominada Código de

Acompanhamento da Execução Orçamentária – CO, conforme definido no Quadro 2.

Na definição dos Códigos de Acompanhamento da Execução Orçamentária que integram o Quadro 2, a Secretaria do Tesouro Nacional utilizará a numeração no intervalo de 1000 a 6999. (Incluído pelo Art. 4º da Portaria nº 1.445, de 14/6/2022).

Como a forma de identificação dessa informação na execução dos entes da Federação não será padronizada, caso não se utilize a mesma codificação, para envio das informações ao Siconfi será necessário associar a forma de identificação utilizada pelo ente da Federação ao formato definido para a MSC.

QUADRO 2
Código de Acompanhamento da Execução Orçamentária – CO

CÓDIGOS PARA UTILIZAÇÃO NA EXECUÇÃO DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA		
Código	Nomenclatura	Especificação
1001	Identificação das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino (Modificado pela Portaria nº 688, de 6/7/2023).	Identificação das despesas com MDE consideradas para o cumprimento do limite constitucional. Observa o disposto nos art. 70 e 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Identificação associada à Fonte de Recursos não Vinculados de Impostos, bem como à Fonte de Recursos não vinculados da compensação de impostos para verificação dos limites estabelecidos no artigo 212 da Constituição Federal.
1002	Identificação das despesas com ações e serviços públicos de saúde (Modificado pela Portaria nº 688, de 6/7/2023).	Identificação das despesas com ASPS consideradas para o cumprimento do limite constitucional. Observa o disposto nos art. 2º e 3º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012. Identificação associada à Fonte de Recursos não Vinculados de Impostos, bem como à Fonte de Recursos não vinculados da compensação de impostos para verificação do cumprimento dos limites estabelecidos na LC 141/2012 e na Constituição Federal.

1010	Identificação das despesas custeadas com os recursos decorrentes da postergação do pagamento da dívida com a União em razão de calamidade pública. (Incluído pela Portaria nº 855, de 24/5/2024)	Identifica as despesas custeadas com os recursos decorrentes da postergação do pagamento da dívida dos entes federativos afetados por calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, mediante proposta do Poder Executivo federal, nos termos da Lei Complementar nº 206, de 16 de maio de 2024. Esse marcador será associado às fontes de recursos na fase de execução das despesas custeadas com esses recursos.
1070	Identificação do percentual aplicado no pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício	Observa o disposto no inciso XI do art. 212-A da Constituição Federal. Identificação associada à Fonte de Recursos do FUNDEB para verificação da aplicação mínima estabelecida nesse dispositivo.
1111	Benefícios Previdenciários – Poder Executivo – Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário)	Identifica a qual Poder ou Órgão se refere a despesa quando ela é executada no Poder ou Órgão – PO RPPS, possibilitando a geração automática dos valores das linhas referentes

1121	Benefícios Previdenciários – Poder Legislativo – Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário)	a “Pessoal Inativo e Pensionista” no quadro da “Despesa Bruta com Pessoal” do Demonstrativo da Despesa com Pessoal, bem como a identificação das despesas com benefícios previdenciários efetuados em cada plano quando há segregação das massas. Será associado às fontes de recursos utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários.
1122	Benefícios Previdenciários - Tribunal de Contas – Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário)	
1123	Benefícios Previdenciários - Tribunal de Contas dos Municípios – Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário)	
1124	Benefícios Previdenciários - Ministério Público de Contas – Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário)	
1125	Benefícios Previdenciários - Ministério Público de Contas dos Municípios – Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário)	

1131	Benefícios Previdenciários - Tribunal de Justiça – Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário)	
1132	Benefícios Previdenciários - Tribunal de Justiça Militar – Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário)	
1141	Benefícios Previdenciários - Ministério Público – Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário)	
1151	Benefícios Previdenciários - Defensoria Pública - Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário)	
2111	Benefícios Previdenciários – Poder Executivo - Fundo em Repartição (Plano Financeiro)	Identifica a qual Poder ou Órgão se refere a despesa quando ela é executada no PO RPPS, possibilitando a geração automática dos valores das linhas referentes a “Pessoal Inativo e Pensionista” no quadro da “Despesa Bruta com Pessoal” do Demonstrativo da Despesa com Pessoal, bem como a identificação das despesas com benefícios previdenciários efetuados em cada plano quando há segregação das massas. Será associado às fontes de recursos utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários.
2121	Benefícios Previdenciários – Poder Legislativo - Fundo em Repartição (Plano Financeiro)	
2122	Benefícios Previdenciários - Tribunal de Contas - Fundo em Repartição (Plano Financeiro)	
2123	Benefícios Previdenciários - Tribunal de Contas dos Municípios - Fundo em Repartição (Plano Financeiro)	

2124	Benefícios Previdenciários - Ministério Público de Contas - Fundo em Repartição (Plano Financeiro)	
2125	Benefícios Previdenciários - Ministério Público de Contas dos Municípios - Fundo em Repartição (Plano Financeiro)	
2131	Benefícios Previdenciários - Tribunal de Justiça - Fundo em Repartição (Plano Financeiro)	
2132	Benefícios Previdenciários - Tribunal de Justiça Militar – Fundo em Repartição (Plano Financeiro)	
2141	Benefícios Previdenciários - Ministério Público - Fundo em Repartição (Plano Financeiro)	
2151	Benefícios Previdenciários - Defensoria Pública - Fundo em Repartição (Plano Financeiro)	
2211	Benefícios previdenciários - Militares SPSM (Incluído pela Portaria nº 1.181, de 18/7/2024).	Identifica as despesas com inatividade e pensões militares do Sistema de Proteção Social dos Militares (SPSM), conforme prevê a Lei 13.954, de 16 de dezembro de 2019. Será associado à execução orçamentária na fase de execução da despesa.

CÓDIGOS PARA UTILIZAÇÃO NAS FASES EXECUÇÃO DA RECEITA E DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA

Código	Nomenclatura	Especificação
3101	Identificação das transferências da União para enfrentamento à calamidade pública. (Incluído pela Portaria nº 855, de 24/5/2024).	Identifica as transferências e a aplicação dos recursos transferidos pela União aos estados e aos municípios em decorrência de situações de calamidade pública e de emergência. Esse marcador será associado às fontes de recursos referentes às transferências na fase da arrecadação da receita, no controle dos ativos e passivos e na fase de execução das despesas custeadas com esses recursos.
3110	Identificação das Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares individuais (Modificado pela Portaria nº 925, de 8/7/2021).	Transferências decorrentes de emendas parlamentares individuais, na forma previstas no parágrafo 9º do art. 166, da CF/88, acrescido pela Emenda Constitucional nº 86/2015. Esse marcador será associado às fontes de recursos referentes às transferências decorrentes de emendas obrigatórias, na fase da arrecadação da receita, no controle dos ativos e passivos e na fase de execução das despesas custeadas com esses recursos.

3111	Identificação das Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares individuais - calamidade pública. (Incluído pela Portaria nº 855, de 24/5/2024)	Identifica as transferências e a aplicação dos recursos transferidos pela União em decorrência de situações de calamidade pública e de emergência por meio de emendas parlamentares individuais, na forma prevista no parágrafo 9º do art. 166, da CF/88. Esse marcador será associado às fontes de recursos referentes às transferências decorrentes de emendas obrigatórias, na fase da arrecadação da receita, no controle dos ativos e passivos e na fase de execução das despesas custeadas com esses recursos.
3120	Identificação das Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares de bancada (Modificado pela Portaria nº 925, 8/7/2021) .	Transferências decorrentes de emendas parlamentares de bancada, na forma prevista no parágrafo 11 do art. 166, da CF/88, acrescido pela Emenda Constitucional nº 100/2019. Esse marcador deverá ser associado às fontes de recursos referentes às transferências decorrentes de emendas obrigatórias, na fase de arrecadação da receita, no controle dos ativos e passivos e na fase de execução das despesas custeadas com esses recursos.

3121	Identificação das Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares de bancada - calamidade pública. (Incluído pela Portaria nº 855, de 24/5/2024)	Identifica as transferências e a aplicação dos recursos transferidos pela União em decorrência de situações de calamidade pública e de emergência por meio de emendas parlamentares de bancada, na forma prevista no parágrafo 12 do art. 166, da CF/88. Esse marcador deverá ser associado às fontes de recursos referentes às transferências decorrentes de emendas obrigatórias, na fase de arrecadação da receita, no controle dos ativos e passivos e na fase de execução das despesas custeadas com esses recursos.
3130	Identificação das Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares de comissão (Incluído pela Portaria nº 1.307, de 19/8/2024) .	Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares de comissão, na forma prevista no art. 44 da Resolução Nº 1, de 2006-CN. Esse marcador será associado às fontes de recursos referentes às transferências decorrentes dessas emendas, na fase da arrecadação da receita, no controle dos ativos e passivos e na fase de execução das despesas custeadas com esses recursos.

3140	Identificação das Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares de relator (Incluído pela Portaria nº 1.307, de 19/8/2024).	Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares de relator, na forma prevista no art. 53 da Resolução Nº 1, de 2006-CN. Esse marcador será associado às fontes de recursos referentes às transferências decorrentes dessas emendas, na fase da arrecadação da receita, no controle dos ativos e passivos e na fase de execução das despesas custeadas com esses recursos.
3201	Identificação das transferências do Estado para enfrentamento à calamidade pública. (Incluído pela Portaria nº 855, de 24/5/2024)	Identifica as transferências e a aplicação dos recursos transferidos pelos Estados aos municípios em decorrência de situações de calamidade pública e de emergência. Esse marcador será associado às fontes de recursos referentes às transferências na fase da arrecadação da receita, no controle dos ativos e passivos e na fase de execução das despesas custeadas com esses recursos.
3202	Identificação das transferências de municípios e de demais instituições para enfrentamento à calamidade pública. (Incluído pela Portaria nº 855, de 24/5/2024)	Identifica as transferências e a aplicação dos recursos transferidos ou doados por municípios e por outras entidades públicas ou privadas em decorrência de situações de calamidade pública e de emergência. Esse marcador será associado às fontes de recursos referentes às transferências na fase da arrecadação da receita, no controle dos ativos e passivos e na fase de execução das despesas custeadas com esses recursos.

3210	Identificação das Transferências dos Estados decorrentes de emendas parlamentares individuais (Modificado pela Portaria nº 1.445, de 14/6/2022).	Transferências decorrentes de emendas parlamentares individuais, na forma prevista nas Constituições Estaduais de forma similar ao previsto no parágrafo 9º do art. 166, da CF/88. Esse marcador, de utilização pelos municípios, será associado às fontes de recursos referentes às transferências decorrentes de emendas obrigatórias dos estados, devendo ser utilizado na fase da arrecadação da receita, no controle dos ativos e passivos e na fase de execução das despesas custeadas com esses recursos.
3211	Identificação das Transferências dos Estados decorrentes de emendas parlamentares individuais - calamidade pública. (Incluído pela Portaria nº 855, de 24/5/2024)	Identifica as transferências e a aplicação dos recursos transferidos pelos estados em decorrência de situações de calamidade pública e de emergência por meio de emendas parlamentares individuais, na forma prevista nas Constituições Estaduais de forma similar ao previsto no parágrafo 9º do art. 166, da CF/88. Esse marcador, de utilização pelos municípios, será associado às fontes de recursos referentes às transferências decorrentes de emendas

		obrigatórias dos estados, devendo ser utilizado na fase da arrecadação da receita, no controle dos ativos e passivos e na fase de execução das despesas custeadas com esses recursos.
3220	Identificação das Transferências dos Estados decorrentes de emendas parlamentares de bancada. (Modificado pela Portaria nº 1.445, de 14/6/2022).	Transferências decorrentes de emendas parlamentares de bancada, na forma prevista nas Constituições Estaduais, de forma similar ao previsto no parágrafo 11 do art. 166, da CF/88. Esse marcador, de utilização pelos municípios, deverá ser associado às fontes de recursos referentes às transferências decorrentes de emendas obrigatórias dos estados, devendo ser utilizado na fase de arrecadação da receita, no controle dos ativos e passivos e na fase de execução das despesas custeadas com esses recursos.
3221	Identificação das Transferências dos Estados decorrentes de emendas parlamentares de bancada - calamidade pública. (Incluído pela Portaria nº 855, de 24/5/2024)	Identifica as transferências e a aplicação dos recursos transferidos pelos estados em decorrência de situações de calamidade pública e de emergência por meio de emendas parlamentares de bancada, na forma prevista nas Constituições Estaduais, de forma similar ao previsto no parágrafo 12 do art. 166, da CF/88. Esse marcador, de utilização pelos municípios, deverá ser associado às fontes de recursos referentes às transferências decorrentes de emendas obrigatórias dos estados, devendo ser utilizado na fase de arrecadação da receita, no controle dos ativos e passivos e na fase de execução das despesas custeadas com esses recursos.

CÓDIGOS PARA UTILIZAÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA

Código	Nomenclatura	Especificação
5001	Identificação das receitas de compensação de precatórios com dívida ativa - Art. 105 ADCT - CF, de 1988. (Incluído pela Portaria nº 1.181, de 18/7/2024).	Identifica as receitas decorrentes da compensação de débitos de natureza tributária ou de outra natureza com precatórios devidos pelo ente público que se enquadram no que estabelece o art. 105 do ADCT da Constituição Federal de 1988, para que seja possível identificar as receitas às quais não se aplicarão vinculações, conforme prevê o § 1º do artigo citado. Será associado à execução somente na fase de arrecadação da receita orçamentária.

1.2.4.1 – APLICAÇÕES EM SAÚDE E EDUCAÇÃO

A estrutura de codificação das fontes ou destinações de recursos prevê dois códigos para a classificação dos recursos livres. O código 500, referente aos recursos não vinculados, específico para a arrecadação das receitas de impostos e transferências de impostos, e o código 501, para os demais recursos livres, ou seja, para a classificação das receitas que não decorram de impostos e transferências de impostos, mas que ainda assim não possuem vinculação estabelecida. A definição de uma classificação específica para as receitas de impostos tem como objetivo apurar o total das despesas custeadas com esses recursos para fins de verificação do cumprimento dos limites mínimos de aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS, e em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE.

Esses limites são definidos mínimos e não como um montante fixo a ser aplicado nessas despesas, portanto, a apuração das despesas ocorrerá pela combinação da fonte 500 com um marcador que identifique se a despesa atende aos critérios para ser incluída na apuração do limite. Para envio dessas informações ao Siconfi, por meio da MSC, esse marcador deverá ser associado às informações complementares CO, relacionadas a seguir:

1001 Identificação das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino
1002 Identificação das despesas com ações e serviços públicos de saúde

Para apuração do limite mínimo de aplicação em MDE, **não será necessário associar o CO 1001 às despesas custeadas com a Fonte 540 -**

Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos, pois todas as despesas custeadas com essa fonte de recursos se enquadram no critério para apuração desse limite. **Essa fonte de recursos e as demais relacionadas ao Fundeb serão associadas ao CO 1070 - Identificação do percentual aplicado no pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício**, quando as correspondentes despesas se enquadrarem nesse tipo de pagamento. Essa associação tem como objetivo a apuração do percentual mínimo de aplicação das receitas do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação.

1.2.4.2 – APLICAÇÃO NAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS E TRANSFERÊNCIAS DE EMENDAS PARLAMENTARES

Na definição das informações adicionais, que serão associadas à informação complementar CO, há um grupo de classificação relacionado às fontes ou destinações de recursos utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários, sejam essas fontes próprias do RPPS- Regime Próprio de Previdência Social, ou outras relacionadas aos recursos transferidos para cobertura do déficit financeiro. Essa associação tem como objetivo identificar a que Poder ou órgão se refere a despesa previdenciária quando a operacionalização do pagamento dos benefícios ocorre no RPPS.

As informações adicionais relacionadas ao RPPS e aquelas relacionadas ao cumprimento dos mínimos de saúde, educação e Fundeb, se forem incorporadas pelos entes como detalhamentos das fontes de recursos, a associação às fontes deverá ocorrer somente na fase da despesa, conforme utilização prevista na portaria de padronização.

Quanto às informações adicionais relacionadas à identificação das **transferências decorrentes de emendas parlamentares, estas devem acompanhar as fontes de recursos desde a arrecadação das receitas orçamentárias até a execução das despesas, logo, os registros contábeis dos ativos e passivos financeiros também deverão contemplar o CO**. Nesse caso, a definição dessa informação como detalhamento da fonte pelos entes da Federação facilitará a identificação da informação nessas fases, não sendo necessário portanto, na previsão da receita orçamentária ou na dotação da despesa orçamentária. Assim, a codificação por fontes de recursos deverá constar em todas as fases, desde a previsão da receita e fixação da despesa, já as informações adicionais relacionadas às emendas parlamentares devem estar associadas às fontes a partir da arrecadação das receitas.

Como já exposto, os detalhamentos das fontes de recursos são de livre utilização pelos entes e poderão ser utilizados também para indicar as informações adicionais que devem ser associadas à informação complementar CO no envio da MSC. Na utilização para esse fim, é importante esclarecer que os detalhamentos devem ser

utilizados nas fases da execução orçamentária em que forem necessários, não se aplicando a todas as fases em que as fontes estejam presentes.

1.3 – RECEITA ORÇAMENTÁRIA

1.3.1 – CONCEITO

São disponibilidades de recursos financeiros que ingressam durante o exercício e que aumentam o saldo financeiro da instituição. Instrumento por meio do qual se viabiliza a execução das políticas públicas, as receitas orçamentárias são fontes de recursos utilizadas pelo Estado em programas e ações cuja finalidade precípua é atender às necessidades públicas e demandas da sociedade.

Essas receitas pertencem ao Estado, transitam pelo patrimônio do Poder Público e, via de regra, por força do princípio orçamentário da universalidade, estão previstas na Lei Orçamentária Anual – LOA.

A matéria pertinente à receita vem disciplinada no art. 3º, conjugado com o art. 57, e no art. 35 da Lei nº 4.320/1964:

Art. 3º A Lei de Orçamentos compreenderá todas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei.

Parágrafo único. Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação da receita, as emissões de papel-moeda e outras entradas compensatórias, no ativo e passivo financeiros. [...]

Art. 57. Ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 3º desta lei serão classificadas como receita orçamentária, sob as rubricas próprias, todas as receitas arrecadadas, inclusive as provenientes de operações de crédito, ainda que não previstas no Orçamento.

Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

I - as receitas nele arrecadadas;

II - as despesas nele legalmente empenhadas.

Nesse contexto, embora haja obrigatoriedade de a LOA registrar a previsão de arrecadação, a mera ausência formal do registro dessa previsão, no citado documento legal, não lhes retira o caráter de orçamentárias, haja vista o art. 57 da Lei nº 4.320, de 1964, determinar classificar-se como receita orçamentária toda receita arrecadada que porventura represente ingressos financeiros orçamentários, inclusive se provenientes de operações de crédito, exceto: operações de crédito por antecipação de receita – ARO5, emissões de papel moeda e outras entradas compensatórias no ativo e passivo financeiros.

1.3.2 - CLASSIFICAÇÃO DAS RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS

A classificação da receita orçamentária é de utilização obrigatória para todos os entes da Federação, sendo facultado seu desdobramento para atendimento das respectivas peculiaridades. Nesse sentido, as receitas orçamentárias são classificadas segundo os seguintes critérios:

- Natureza;
- Fonte/Destinação de Recursos; e
- Indicador de Resultado Primário.

Comentado [e1]: Tem explicação para esse tópico?

O detalhamento das classificações orçamentárias da receita, no âmbito da União, é normatizado por meio de portaria da Secretaria de Orçamento Federal (SOF), órgão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG).

• POR NATUREZA

O § 1º do art. 8º da Lei nº 4.320/1964 define que os itens da discriminação da receita, mencionados no art. 11 dessa lei, serão identificados por números de código decimal. Convencionou-se denominar este código de natureza de receita.

Por meio da Portaria Conjunta STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001, é estabelecida a codificação da classificação por natureza da receita orçamentária

para todos os entes da Federação. Tal competência é exercida de forma conjunta pela Secretaria de Orçamento Federal - SOF e pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Importante destacar que a classificação da receita orçamentária por natureza é utilizada por todos os entes da Federação e visa identificar a origem do recurso segundo o fato gerador: acontecimento real que ocasionou o ingresso da receita nos cofres públicos.

A classificação por Natureza de Receita Orçamentária é composta por um código de oito dígitos numéricos que representam: a Categoria Econômica, a Origem, a Espécie, os Desdobramentos e o Tipo de Receita.

A classificação por Natureza de Receita Orçamentária é composta por um código de oito dígitos numéricos, com a seguinte estrutura "a.b.c.d.ee.f.g", onde:

A	B	C	D	EE	F	G
Categoria Econômica	Origem	Espécie	Desdobramento para identificação de peculiaridades da receita			Tipo

Ressalta-se que os 5º e 6º dígitos referentes ao Desdobramento da codificação por natureza de receita orçamentária estão reservados para identificar as peculiaridades ou necessidades gerenciais dos entes, sendo utilizados os números de "00" até "49" para a União e do "50" até "98" para uso específico de estados, DF e municípios. Salienta-se que os códigos de natureza de receita vigentes para a União poderão ser utilizados pelos estados, DF e municípios, no que couber. Tal alteração é facultativa para o exercício de 2022 e obrigatória a partir do exercício de 2023 para todos os entes.

Em âmbito federal a Secretaria de Orçamento Federal – SOF é a responsável pela publicação de portaria específica (163/2001 e suas alterações), com a codificação das naturezas de receita para a União. Para atender necessidades específicas de Estados, DF e Municípios, as quais não possam ser contempladas por meio do uso dos códigos de natureza de receita vigentes para a União, a Secretaria de Tesouro Nacional - STN, elabora a portaria com os códigos de natureza de receita específicos nos Desdobramentos identificados nos 5º e 6º dígitos com os números "50" até "98", com utilização restrita a esses entes federados conforme suas necessidades.

A portaria contém o anexo com a codificação da natureza de receita orçamentária composta por oito dígitos e a especificação do código, sendo sua descrição realizada no processo de gestão das tabelas que compõe o Ementário da Natureza de Receita.

Quando, por exemplo, o imposto de renda pessoa física é recolhido dos trabalhadores, aloca-se a receita pública correspondente na natureza de receita código "1.1.1.3.01.0.1", segundo esquema abaixo:

A	Categoria Econômica	1	Receita Corrente
B	Origem	1	Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria
C	Espécie	1	Impostos
D	Desdobramento para identificação de peculiaridades	3	Impostos sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza
E		0	Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
E		1	
F		0	
G	Tipo	1	Principal

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
	C	O	E	D1	DD2	D3	T	NR	Especificação	Portaria
2	1	0	0	0	00	0	0	1.0.0.0.00.0.0	Receitas Correntes.	STN/SOF
3	1	1	0	0	00	0	0	1.1.0.0.00.0.0	Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	STN/SOF
4	1	1	1	0	00	0	0	1.1.1.0.00.0.0	Impostos	STN/SOF
5	1	1	1	1	00	0	0	1.1.1.1.00.0.0	Impostos sobre o Comércio Exterior	STN/SOF
28	1	1	1	1	00	0	0	1.1.1.1.00.0.0	Impostos sobre o Comércio Exterior	STN/SOF
29	1	1	1	1	01	0	0	1.1.1.1.01.0.0	Imposto sobre a Importação	SOF
30	1	1	1	1	02	0	0	1.1.1.1.02.0.0	Imposto sobre a Exportação	SOF
31	1	1	1	2	00	0	0	1.1.1.2.00.0.0	Impostos sobre o Patrimônio	STN/SOF
32	1	1	1	2	01	0	0	1.1.1.2.01.0.0	Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural	SOF
33	1	1	1	2	01	1	0	1.1.1.2.01.1.0	Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - Municípios Conveniados	SOF
34	1	1	1	2	01	2	0	1.1.1.2.01.2.0	Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - Municípios Não-Conveniados	SOF
35	1	1	1	2	50	0	0	1.1.1.2.50.0.0	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana	STN
36	1	1	1	2	51	0	0	1.1.1.2.51.0.0	Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores	STN
37	1	1	1	2	52	0	0	1.1.1.2.52.0.0	Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Bens e Direitos	STN
38	1	1	1	2	53	0	0	1.1.1.2.53.0.0	Impostos sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis	STN
39	1	1	1	3	00	0	0	1.1.1.3.00.0.0	Impostos sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza	STN/SOF
40	1	1	1	3	01	0	0	1.1.1.3.01.0.0	Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF	SOF
41	1	1	1	3	02	0	0	1.1.1.3.02.0.0	Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ - Líquida de Incentivos	SOF
42	1	1	1	3	03	0	0	1.1.1.3.03.0.0	Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte	SOF
43	1	1	1	3	03	1	0	1.1.1.3.03.1.0	Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Trabalho	SOF
44	1	1	1	3	03	2	0	1.1.1.3.03.2.0	Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Capital	SOF
45	1	1	1	3	03	3	0	1.1.1.3.03.3.0	Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Remessa ao Exterior	SOF

• **POR CATEGORIA ECONOMICA**

Comentado [e2]: Esse seria a explicação do tópico FONTE/DESTINAÇÃO?

O §§1º e 2º do art. 11 da Lei nº 4.320/1964, classificam as receitas orçamentárias em “Receitas Correntes” e “Receitas de Capital”. A codificação correspondente seria:

1- Receitas Correntes

Receitas Orçamentárias Correntes são arrecadadas dentro do exercício financeiro, aumentam as disponibilidades financeiras do Estado e constituem instrumento para financiar os objetivos definidos nos programas e ações orçamentários, com vistas a satisfazer finalidades públicas.

Classificam-se como correntes as receitas provenientes de tributos; de contribuições; da exploração do patrimônio estatal (Patrimonial); da exploração de atividades econômicas (Agropecuária, Industrial e de Serviços); de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes (Transferências Correntes); por fim, demais receitas que não se enquadram nos itens anteriores, nem no conceito de receita de capital (Outras Receitas Correntes).

2- Receitas de Capital

Receitas Orçamentárias de Capital são arrecadadas dentro do exercício financeiro, aumentam as disponibilidades financeiras do Estado e são instrumentos de financiamento dos programas e ações orçamentários, a fim de se atingirem as finalidades públicas. Porém, de forma diversa das receitas correntes, as receitas de capital em geral não provocam efeito sobre o patrimônio líquido.

Receitas de Capital são as provenientes tanto da realização de recursos financeiros oriundos da constituição de dívidas e da conversão, em espécie, de bens e direitos, quanto de recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado e destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital.

Observação:

Receitas de Operações Intraorçamentárias:

Operações intraorçamentárias são aquelas realizadas entre órgãos e demais entidades da Administração Pública integrantes do orçamento fiscal e do orçamento da seguridade social do mesmo ente federativo; por isso, não representam novas entradas de recursos nos cofres públicos do ente, mas apenas movimentação de receitas entre seus órgãos. As receitas intraorçamentárias são a contrapartida das despesas classificadas na Modalidade de Aplicação “91 – Aplicação Direta Decorrente

de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social” que, devidamente identificadas, possibilitam anulação do efeito da dupla contagem na consolidação das contas governamentais.

Dessa forma, a fim de se evitar a dupla contagem dos valores financeiros objeto de operações intraorçamentárias na consolidação das contas públicas, a Portaria Interministerial STN/SOF nº 338/2006, incluiu as “Receitas Correntes Intraorçamentárias” e “Receitas de Capital Intraorçamentárias”, representadas, respectivamente, pelos códigos 7 e 8 em suas categorias econômicas. Essas classificações, segundo disposto pela Portaria que as criou, não constituem novas categorias econômicas de receita, mas apenas especificações das Categorias Econômicas “Receita Corrente” e “Receita de Capital”.

Categoria Econômica da Receita	
1. Receitas Correntes	2. Receitas de Capital
7. Receitas Correntes Intraorçamentárias	8. Receitas de Capital Intraorçamentárias

1.3.3 – ETAPA DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA

1.3.3.1 – PREVISÃO

Compreende a previsão de arrecadação da receita orçamentária constante da Lei Orçamentária Anual (LOA), resultante de metodologias de projeção usualmente adotadas, observada as disposições constantes na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). A previsão implica planejar e estimar a arrecadação das receitas orçamentárias que constarão na proposta orçamentária. Isso deverá ser realizado em conformidade com as normas técnicas e legais correlatas e, em especial, com as disposições constantes na LRF. Sobre o assunto, vale citar o art. 12 da referida norma:

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de

demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

Comentado [e3]: Recuar à direita

No âmbito federal, a metodologia de projeção de receitas orçamentárias busca assimilar o comportamento da arrecadação de determinada receita em exercícios anteriores, a fim de projetá-la para o período seguinte, com o auxílio de modelos estatísticos e matemáticos. A busca deste modelo dependerá do comportamento da série histórica de arrecadação e de informações fornecidas pelos órgãos orçamentários ou unidades arrecadoras envolvidas no processo.

A previsão de receitas é a etapa que antecede à fixação do montante de despesas que irão constar nas leis de orçamento, além de ser base para se estimar as necessidades de financiamento do governo.

1.3.3.2 – LANÇAMENTO

O art. 53 da Lei nº 4.320/1964, define o lançamento como ato da repartição competente, que verifica a procedência do crédito fiscal e a pessoa que lhe é devedora e inscreve o débito desta. Por sua vez, para o art. 142 do CTN, lançamento é o procedimento administrativo que verifica a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determina a matéria tributável, calcula o montante do tributo devido, identifica o sujeito passivo e, sendo o caso, propõe a aplicação da penalidade cabível. Uma vez ocorrido o fato gerador, procede-se ao registro contábil do crédito tributário em favor da fazenda pública em contrapartida a uma variação patrimonial aumentativa.

Observa-se que, segundo o disposto nos arts. 142 a 150 do CTN, a etapa de lançamento situa-se no contexto de constituição do crédito tributário, ou seja, aplica-se a impostos, taxas e contribuições de melhoria.

1.3.3.3 – ARRECADAÇÃO

Corresponde à entrega dos recursos devidos ao Tesouro pelos contribuintes ou devedores, por meio dos agentes arrecadores ou instituições financeiras autorizadas pelo ente.

Vale destacar que, segundo o art. 35 da Lei nº 4.320/1964, pertencem ao exercício financeiro as receitas nele arrecadadas, o que representa a adoção do regime de caixa para o ingresso das receitas públicas.

1.3.3.4 – RECOLHIMENTO

É a transferência dos valores arrecadados à conta específica do Tesouro, responsável pela administração e controle da arrecadação e programação financeira, observando-se o princípio da unidade de tesouraria ou de caixa, conforme determina o art. 56 da Lei nº 4.320, de 1964, a seguir transcrito:

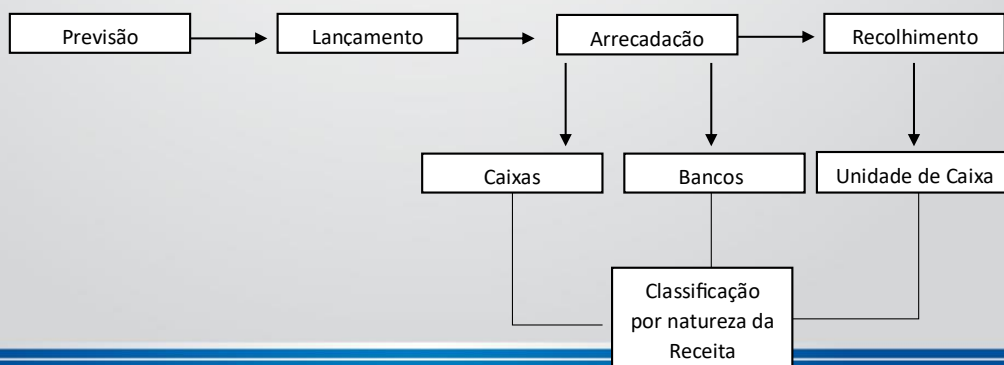
Art. 56. O recolhimento de todas as receitas far-se-á em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria, vedada qualquer fragmentação para criação de caixas especiais.

1.3.3.5 – CRONOLOGIA DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA

As etapas da receita orçamentária seguem a ordem de ocorrência dos fenômenos econômicos, levando-se em consideração o modelo de orçamento existente no país e a tecnologia utilizada. Dessa forma, a ordem sistemática inicia-se com a previsão e termina com o recolhimento, conforme fluxograma apresentado abaixo.

Há de se observar, contudo, que nem todas as etapas apresentadas ocorrem para todos os tipos de receitas orçamentárias. Como exemplo, apresenta-se o caso da arrecadação de receitas orçamentárias que não foram previstas, não tendo, naturalmente, passado pela etapa da previsão.

Em termos didáticos, a ordem das etapas da Receita Pública Orçamentária é a seguinte:



1.4-DESPESA ORÇAMENTÁRIA

1.4.1 – CONCEITO

O orçamento é o instrumento de planejamento de qualquer entidade, pública ou privada, e representa o fluxo de ingressos e aplicação de recursos em determinado período.

Para o setor público, é de vital importância, pois é a lei orçamentária que fixa a despesa pública autorizada para um exercício financeiro. A despesa orçamentária pública é o conjunto de dispêndios realizados pelos entes públicos para o funcionamento e manutenção dos serviços públicos prestados à sociedade.

Os dispêndios, assim como os ingressos, são tipificados em orçamentários e extraorçamentários.

Segundo o art. 35 da Lei nº 4.320/1964:

Pertencem ao exercício financeiro:

I - as receitas nele arrecadadas;

II - as despesas nele legalmente empenhadas.

Dessa forma, despesa orçamentária é toda transação que depende de autorização legislativa, na forma de consignação de dotação orçamentária, para ser efetivada.

Dispêndio extraorçamentário é aquele que não consta na lei orçamentária anual, compreendendo determinadas saídas de numerários decorrentes

de depósitos, pagamentos de restos a pagar, resgate de operações de crédito por antecipação de receita e recursos transitórios.

1.4.2 – CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA

1.4.2.1 – CLASSIFICAÇÃO INSTITUCIONAL

A classificação institucional reflete a estrutura de alocação dos créditos orçamentários e está estruturada em dois níveis hierárquicos: órgão orçamentário e unidade orçamentária. Constitui unidade orçamentária o agrupamento de serviços subordinados ao mesmo órgão ou repartição a que serão consignadas dotações próprias (art. 14 da Lei nº 4.320/1964). Os órgãos orçamentários, por sua vez, correspondem a agrupamentos de unidades orçamentárias. As dotações são consignadas às unidades orçamentárias, responsáveis pela realização das ações.

No caso do Governo Federal, o código da classificação institucional compõe-se de cinco dígitos, sendo os dois primeiros reservados à identificação do órgão e os demais à unidade orçamentária. Não há ato que a estabeleça, sendo definida no contexto da elaboração da lei orçamentária anual ou da abertura de crédito especial.

XX XXXX



Órgão Orçamentário Unidade Orçamentária

Exemplos de Órgão Orçamentário e Unidade Orçamentária do Governo Federal:

ÓRGÃO		UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	
26000	Ministério da Educação	26242	Universidade Federal de Pernambuco

		26277	Fundação Universidade Federal Ouro Preto
39000	Ministério da Infra Estrutura	39250	Agência Nacional de Transp. Terrestres
		39252	Departamento Nacional de Infraestrutura

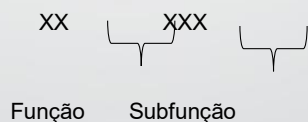
Cabe ressaltar que um órgão orçamentário ou uma unidade orçamentária não correspondem necessariamente a uma estrutura administrativa, como ocorre, por exemplo, com alguns fundos especiais e com as unidades orçamentárias "Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios", "Encargos Financeiros da União", "Operações Oficiais de Crédito", "Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal" e "Reserva de Contingência".

1.4.2.2 – CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL

A classificação funcional segrega as dotações orçamentárias em funções e subfunções, buscando responder basicamente à indagação "em que área" de ação governamental a despesa será realizada.

A atual classificação funcional foi instituída pela Portaria nº 42/1999, do então Ministério do Orçamento e Gestão, e é composta de um rol de funções e subfunções prefixadas, que servem como agregador dos gastos públicos por área de ação governamental nas três esferas de Governo. Trata-se de uma classificação independente dos programas e de aplicação comum e obrigatória, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o que permite a consolidação nacional dos gastos do setor público.

A classificação funcional é representada por cinco dígitos. Os dois primeiros referem-se à função, enquanto que os três últimos dígitos representam a subfunção, que podem ser traduzidos como agregadores das diversas áreas de atuação do setor público, nas esferas legislativa, executiva e judiciária.



FUNÇÃO

A função é representada pelos dois primeiros dígitos da classificação funcional e pode ser traduzida como o maior nível de agregação das diversas áreas de atuação do setor público. A função quase sempre se relaciona com a missão institucional do órgão, por exemplo, cultura, educação, saúde, defesa, que, na União, de modo geral, guarda relação com os respectivos Ministérios.

A função "Encargos Especiais" engloba as despesas orçamentárias em relação às quais não se pode associar um bem ou serviço a ser gerado no processo produtivo corrente, tais como: dívidas, ressarcimentos, indenizações e outras afins, representando, portanto, uma agregação neutra. A utilização dessa função irá requerer o uso das suas subfunções típicas. Nesse caso, na União, as ações estarão associadas aos programas do tipo "Operações Especiais" que constarão apenas do orçamento, não integrando o PPA.

A dotação global denominada "Reserva de Contingência", permitida para a União no art. 91 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, ou em atos das demais esferas de Governo, a ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais e para o atendimento ao disposto no art. 5º, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 2000, sob coordenação do órgão responsável pela sua destinação, bem como a Reserva do Regime Próprio de Previdência do Servidor - RPPS, quando houver, serão identificadas nos orçamentos de todas as esferas de Governo pelos códigos "99.999.9999.xxxx.xxxx" e "99.997.9999.xxxx.xxxx", respectivamente, no que se refere às classificações por função e subfunção e estrutura programática, onde o "x" representa a codificação da ação e o respectivo detalhamento. Tais reservas serão identificadas, quanto à natureza da despesa, pelo código "9.9.99.99.99".

SUBFUNÇÃO

A subfunção, indicada pelos três últimos dígitos da classificação funcional, representa um nível de agregação imediatamente inferior à função e deve evidenciar cada área da atuação governamental, por intermédio da agregação de determinado subconjunto de despesas e identificação da natureza básica das ações que se aglutinam em torno das funções.

As subfunções podem ser combinadas com funções diferentes daquelas às quais estão relacionadas na Portaria SOF/SETO/ME nº 42/1999. Deve-se adotar como função aquela que é típica ou principal do órgão. Assim, a programação de um órgão, via de regra, é classificada em uma única função, ao passo que a subfunção é escolhida de acordo com a especificidade de cada ação governamental. A exceção à

combinação encontra-se na função 28 – Encargos Especiais e suas subfunções típicas que só podem ser utilizadas conjugadas.

Exemplo:

FUNÇÃO		SUBFUNÇÃO	
08	Assistência Social	241	Assistência à Pessoa Idosa
		242	Assistência à Pessoa com Deficiência
		243	Assistência à Criança e Adolescente
		244	Assistência Comunitária
10	Saúde	301	Atenção Básica
		302	Assistência Hospitalar e Ambulatorial
		303	Suporte Profilático e Terapêutico
		304	Vigilância Sanitária
12	Educação	361	Ensino Fundamental
		365	Ensino Infantil
		366	Educação de Jovens e Adultos
		367	Educação Especial

1.4.2.3 - CLASSIFICAÇÃO DA ESTRUTURA PROGRAMÁTICA

Toda ação do Governo está estruturada em programas orientados para a realização dos objetivos estratégicos definidos no Plano Plurianual (PPA) para o período de quatro anos. Conforme estabelecido no art. 3º da Portaria SOF/SETO/ME nº 42/1999, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estabelecerão, em atos próprios, suas estruturas de programas, códigos e identificação, respeitados os conceitos e determinações nela contidos. Ou seja, todos os entes devem ter seus

trabalhos organizados por programas e ações, mas cada um estabelecerá seus próprios programas e ações de acordo com a referida Portaria.

PROGRAMA

Programa é o instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, visando à solução de um problema ou ao atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade.

O orçamento Federal está organizado em programas, a partir dos quais são relacionadas às ações sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores e metas e as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação. A cada projeto ou atividade só poderá estar associado um produto, que, quantificado por sua unidade de medida, dará origem à meta.

AÇÃO

As ações são operações das quais resultam produtos (bens ou serviços), que contribuem para atender ao objetivo de um programa. Incluem-se também no conceito de ação as transferências obrigatórias ou voluntárias a outros entes da Federação e a pessoas físicas e jurídicas, na forma de subsídios, subvenções, auxílios, contribuições e financiamentos, dentre outros.

As ações, conforme suas características podem ser classificadas como atividades, projetos ou operações especiais.

ATIVIDADE

É um instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário à manutenção da ação de Governo. Exemplo: "Fiscalização e Monitoramento das Operadoras de Planos e Seguros Privados de Assistência à Saúde".

PROJETO

É um instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de Governo. Exemplo: "Implantação da rede nacional de bancos de leite humano".

OPERAÇÃO ESPECIAL

Despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

1.4.2.4 – CLASSIFICAÇÃO POR NATUREZA

A classificação da despesa orçamentária, segundo a sua natureza, compõe-se de:

- Categoria Econômica
- Grupo de Natureza da Despesa
- Elemento de Despesa

A natureza da despesa será complementada pela informação gerencial denominada “Modalidade de Aplicação”, a qual tem por finalidade indicar se os recursos são aplicados diretamente por órgãos ou entidades no âmbito da mesma esfera de Governo ou por outro ente da Federação e suas respectivas entidades, e objetiva, precipuamente, possibilitar a eliminação da dupla contagem dos recursos transferidos ou descentralizados.

ESTRUTURA DA NATUREZA DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA

Os arts. 12 e 13 da Lei nº 4.320/1964, tratam da classificação da despesa orçamentária por categoria econômica e elementos. Assim como na receita orçamentária, o art. 8º estabelece que os itens da discriminação da despesa orçamentária mencionados no art. 13 serão identificados por números de código decimal, na forma do Anexo IV daquela Lei, atualmente consubstanciados no Anexo II da Portaria Conjunta STN/SOF nº 163/2001, e constantes deste Manual.

O conjunto de informações que constitui a natureza de despesa orçamentária forma um código estruturado que agrega a categoria econômica, o grupo, a modalidade de aplicação e o elemento. Essa estrutura deve ser observada na execução orçamentária de todas as esferas de governo.

De acordo com o art. 5º da Portaria Conjunta STN/SOF nº 163/2001, a estrutura da natureza da despesa a ser observada na execução orçamentária de todas as esferas de governo será “c.g.mm.ee.dd”, onde:

“c” representa a categoria econômica;

“g” o grupo de natureza da despesa;

“mm” a modalidade de aplicação;

“ee” o elemento de despesa; e

“dd” o desdobramento, facultativo, do elemento de despesa.

O código da natureza de despesa orçamentária é composto por seis dígitos, desdobrado até o nível de elemento ou, opcionalmente, por oito, contemplando o desdobramento facultativo do elemento.

Observação: Reserva de Contingência e Reserva do RPPS

A classificação da Reserva de Contingência, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos, bem como eventos fiscais imprevistos, e da Reserva do Regime Próprio de Previdência Social, quanto à natureza da despesa orçamentária, serão identificadas com o código “9.9.99.99.99”, conforme estabelece o parágrafo único do art. 8º da Portaria Conjunta STN/SOF nº 163, de 2001. Todavia, não são passíveis de execução, servindo de fonte para abertura de créditos adicionais, mediante os quais se darão efetivamente a despesa que será classificada nos respectivos grupos.

CATEGORIA ECONOMICA

A despesa orçamentária, assim como a receita orçamentária, é classificada em duas categorias econômicas, com os seguintes códigos:

CATEGORIA ECONOMICA	
3	Despesas Correntes
4	Despesas de Capital

3 – Despesas Correntes

Classificam-se nessa categoria todas as despesas que não contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital.

4 – Despesas de Capital

Classificam-se nessa categoria aquelas despesas que contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital.

Observação:

As despesas orçamentárias de capital mantêm uma correlação com o registro de incorporação de ativo imobilizado, intangível ou investimento (no caso dos grupos de natureza da despesa 4 – investimentos e 5 – inversões financeiras) ou o registro de desincorporação de um passivo (no caso do grupo de despesa 6 – amortização da dívida).

É importante ressaltar que essa correlação mencionada é uma regra geral que não impede interpretação em casos excepcionais, já que tal classificação orçamentária leva em consideração aspectos econômicos. A título exemplificativo, pode-se citar quando um Estado constrói casas populares para doar para população de baixa renda, em que as despesas para construção destes imóveis, bem como a execução de obras, mesmo que não gerem um ativo para o setor público, constituem formação bruta de capital fixo para o país como um todo. Portanto, entende-se que a classificação mais adequada neste caso excepcional seria a categoria econômica 4 – despesas de capital, grupo de natureza das despesas 4 - investimentos.

GRUPO DE NATUREZA DA DESPESA

É um agregador de elementos de despesa orçamentária com as mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme discriminado a seguir:

GRUPO DE NATUREZA DA DESPESA	
1	Pessoal e Encargos Sociais
2	Juros e Encargos da Dívida
3	Outras Despesas Correntes
4	Investimentos
5	Inversões Financeiras
6	Amortização da Dívida

MODALIDADE DE APLICAÇÃO

Trata-se de informação gerencial que tem por finalidade indicar se os recursos são aplicados diretamente por órgãos ou entidades no âmbito da mesma esfera de Governo ou por outro ente da Federação e suas respectivas entidades. Indica se os recursos serão aplicados diretamente pela unidade detentora do crédito ou mediante transferência para entidades públicas ou privadas. A modalidade também permite a eliminação de dupla contagem no orçamento.

Observa-se que o termo “transferências”, utilizado nos arts. 16 e 21 da Lei nº 4.320/1964, compreende as subvenções, auxílios e contribuições que atualmente são identificados em nível de elementos na classificação da natureza da despesa. Não se confundem com as transferências de recursos financeiros, representadas pelas modalidades de aplicação, de acordo com a seguinte codificação:

MODALIDADE DE APLICAÇÃO	
20	Transferências à União
22	Execução Orçamentária Delegada à União
30	Transferências a Estados e ao Distrito Federal
31	Transferências a Estados e ao Distrito Federal - Fundo a Fundo
32	Execução Orçamentária Delegada a Estados e ao Distrito Federal
35	Transferências Fundo a Fundo aos Estados e ao Distrito Federal à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012
36	Transferências Fundo a Fundo aos Estados e ao Distrito Federal à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012
40	Transferências a Municípios
41	Transferências a Municípios - Fundo a Fundo
42	Execução Orçamentária Delegada a Municípios
45	Transferências Fundo a Fundo aos Municípios à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012
46	Transferências Fundo a Fundo aos Municípios à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012
50	Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos
60	Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos
67	Execução de Contrato de Parceria Público-Privada – PPP
70	Transferências a Instituições Multigovernamentais
71	Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio
72	Execução Orçamentária Delegada a Consórcios Públicos
73	Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012

74	Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012
75	Transferências a Instituições Multigovernamentais à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012
76	Transferências a Instituições Multigovernamentais à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012
80	Transferências ao Exterior
90	Aplicações Diretas
91	Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social
92	Aplicação Direta de Recursos Recebidos de Outros Entes da Federação Decorrentes de Delegação ou Descentralização
93	Aplicação Direta Decorrente de Operação de Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o Ente Participe
94	Aplicação Direta Decorrente de Operação de Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o Ente Não Participe
95	Aplicação Direta à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012
96	Aplicação Direta à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012
99	A definir

ELEMENTOS DE DESPESA ORÇAMENTÁRIA

Tem por finalidade identificar os objetos de gasto, tais como vencimentos e vantagens fixas, juros, diárias, material de consumo, serviços de terceiros prestados sob qualquer forma, subvenções sociais, obras e instalações, equipamentos e material permanente, auxílios, amortização e outros que a administração pública utiliza para a consecução de seus fins. A descrição dos elementos pode não contemplar todas as despesas a eles inerentes, sendo, em alguns casos, exemplificativa. A relação dos elementos de despesa é apresentada a seguir:

ELEMENTOS DE DESPESA	
01	Aposentadorias, Reserva Remunerada e Reformas
03	Pensões
04	Contratação por Tempo Determinado

06	Benefício Mensal ao Deficiente e ao Idoso
07	Contribuição a Entidades Fechadas de Previdência
01	Aposentadorias, Reserva Remunerada e Reformas
03	Pensões
08	Outros Benefícios Assistenciais do Servidor e do Militar
10	Seguro Desemprego e Abono Salarial
11	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil
12	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Militar
13	Obrigações Patronais
14	Diárias – Civil
15	Diárias – Militar
16	Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil
17	Outras Despesas Variáveis – Pessoal Militar
18	Auxílio Financeiro a Estudantes
19	Auxílio-Fardamento
20	Auxílio Financeiro a Pesquisadores
26	Obrigações decorrentes de Política Monetária
27	Encargos pela Honra de Avais, Garantias, Seguros e Similares
28	Remuneração de Cotas de Fundos Autárquicos
29	Distribuição de Resultado de Empresas Estatais Dependentes
30	Material de Consumo
31	Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras
32	Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita
33	Passagens e Despesas com Locomoção
34	Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização
35	Serviços de Consultoria
36	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física
37	Locação de Mão-de-Obra
46	Auxílio-Alimentação
47	Obrigações Tributárias e Contributivas
48	Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas
49	Auxílio-Transporte
51	Obras e Instalações
52	Equipamentos e Material Permanente
53	Aposentadorias do RGPS – Área Rural
54	Aposentadorias do RGPS – Área Urbana
55	Pensões do RGPS – Área Rural
56	Pensões do RGPS – Área Urbana
57	Outros Benefícios do RGPS – Área Rural
58	Outros Benefícios do RGPS – Área Urbana
59	Pensões Especiais
61	Aquisição de Imóveis
62	Aquisição de Produtos para Revenda
63	Aquisição de Títulos de Crédito

64	Aquisição de Títulos Representativos de Capital já Integralizado
65	Constituição ou Aumento de Capital de Empresas
66	Concessão de Empréstimos e Financiamentos
67	Depósitos Compulsórios
70	Rateio pela participação em Consórcio Público
71	Principal da Dívida Contratual Resgatado
72	Principal da Dívida Mobiliária Resgatado
73	Correção Monetária ou Cambial da Dívida Contratual Resgatada
74	Correção Monetária ou Cambial da Dívida Mobiliária Resgatada
75	Correção Monetária da Dívida de Operações de Crédito por Antecipação de Receita
76	Principal Corrigido da Dívida Mobiliária Refinanciado
77	Principal Corrigido da Dívida Contratual Refinanciado
81	Distribuição Constitucional ou Legal de Receitas
82	Aporte de Recursos pelo Parceiro Público em Favor do Parceiro Privado Decorrente de Contrato de Parceria Público-Privada - PPP
83	Despesas Decorrentes de Contrato de Parceria Público-Privada - PPP, exceto Subvenções Econômicas, Aporte e Fundo Garantidor
84	Despesas Decorrentes da Participação em Fundos, Organismos, ou Entidades Assemelhadas, Nacionais e Internacionais
85	Contrato de Gestão
86	Compensações a Regimes de Previdência
91	Sentenças Judiciais
92	Despesas de Exercícios Anteriores
93	Indenizações e Restituições
94	Indenizações e Restituições Trabalhistas
95	Indenização pela Execução de Trabalhos de Campo
96	Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado
97	Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial do RPPS
98	Despesas do Orçamento de Investimento
99	A Classificar

1.4.2.5 – CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS INICIAIS E ADICIONAIS

Por crédito orçamentário inicial, entende-se aquele aprovado pela lei orçamentária anual, constante dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento das empresas estatais não dependentes.

O orçamento anual consignará importância para atender determinada despesa a fim de executar ações que lhe caiba realizar. Tal importância é denominada de dotação.

Conforme estabelece o art. 6º da Portaria Conjunta STN/SOF nº 163/2001, na lei orçamentária anual, a discriminação da despesa quanto à sua natureza far-se-á, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.

A Lei nº 4.320/1964, apesar de não instituir formalmente o orçamento-programa, introduziu em seus dispositivos a necessidade de o orçamento evidenciar os programas de governo.

Art. 2º. A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do governo, obedecidos aos princípios de unidade, universalidade e anualidade.

A partir da edição da Portaria MOG nº 42/1999 aplicada à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, passou a ser obrigatória a identificação, nas leis orçamentárias, das ações em termos de funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais:

Art. 4º Nas leis orçamentárias e nos balanços, as ações serão identificadas em termos de funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais.

Observa-se que a identificação, nas leis orçamentárias, das funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais, em conjunto com a classificação do crédito orçamentário por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, atende ao princípio da especificação.

Por meio dessa classificação, evidencia-se como a Administração Pública está efetuando os gastos para atingir determinados fins.

O orçamento anual pode ser alterado por meio de créditos adicionais. Por crédito adicional, entendem-se as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária.

Conforme o art. 41 da Lei nº 4.320/1964, os créditos adicionais são classificados em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III – extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

A Lei nº 4.320/1964 determina, nos arts. 42 e 43, que os créditos suplementares e especiais serão abertos por decreto do poder executivo, dependendo de prévia autorização legislativa, necessitando da existência de recursos disponíveis e precedida de exposição justificada.

Consideram-se recursos disponíveis para fins de abertura de créditos suplementares e especiais, conforme disposto no §1º do art. 43 da Lei nº 4.320/1964:

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

A reserva de contingência destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos, bem como eventos fiscais imprevistos, poderá ser utilizada para abertura de créditos adicionais, visto que não há execução direta da reserva.

Além dos créditos adicionais, outras alterações orçamentárias podem ser feitas no orçamento, como por exemplo nos casos de transposição, remanejamento ou transferência.

Os termos transposição, remanejamento e transferência não foram previstos na Lei nº 4.320/1964, visto que surgiram no texto constitucional de 1988 e não se confundem com o conceito de créditos adicionais. Os termos transposição, remanejamento e transferência estão associados a duas situações: realocação de recursos de uma categoria de programação para outra e destinação de recursos de um órgão para outro. Nesse sentido, a doutrina faz a seguinte distinção:

- **Transposições** são realocações no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão;
- **Remanejamento** são realocações na organização de um ente público, com destinação de recursos de um órgão para outro;
- **Transferências** são realocações de recursos entre as categorias econômicas de despesa, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho.

1.4.3 – ETAPAS DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA

1.4.3.1 – PLANEJAMENTO

A etapa do planejamento abrange, de modo geral, toda a análise para a formulação do plano e ações governamentais que servirão de base para a fixação da despesa orçamentária, a descentralização/movimentação de créditos, a programação orçamentária e financeira, e o processo de licitação e contratação.

1.4.3.2 – FIXAÇÃO DA DESPESA

A fixação da despesa refere-se aos limites de gastos, incluídos nas leis orçamentárias com base nas receitas previstas, a serem efetuados pelas entidades públicas. A fixação da despesa orçamentária insere-se no processo de planejamento e compreende a adoção de medidas em direção a uma situação idealizada, tendo em vista os recursos disponíveis e observando as diretrizes e prioridades traçadas pelo governo.

Conforme art. 165 da Constituição Federal de 1988, os instrumentos de planejamento compreendem o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

O processo da fixação da despesa orçamentária é concluído com a autorização dada pelo poder legislativo por meio da lei orçamentária anual, ressalvadas as eventuais aberturas de créditos adicionais no decorrer da vigência do orçamento.

1.4.3.3 – PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

A programação orçamentária e financeira consiste na compatibilização do fluxo dos pagamentos com o fluxo dos recebimentos, visando ao ajuste da despesa fixada às novas projeções de resultados e da arrecadação.

Se houver frustração da receita estimada no orçamento, deverá ser estabelecida limitação de empenho e movimentação financeira, com objetivo de atingir os resultados previstos na LDO e impedir a assunção de compromissos sem respaldo financeiro, o que acarretaria uma busca de socorro no mercado financeiro, situação que implica em encargos elevados.

A LRF definiu procedimentos para auxiliar a programação orçamentária e financeira nos arts 8º e 9º:

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso. [...]

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

1.4.3.4 - EXECUÇÃO – EMPENHO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO

A execução da despesa orçamentária se dá em três estágios, na forma prevista na Lei nº 4.320/1964: empenho, liquidação e pagamento.

EMPENHO

Empenho, segundo o art. 58 da Lei nº 4.320/1964, é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou

não de implemento de condição. Consiste na reserva de dotação orçamentária para um fim específico.

O empenho será formalizado mediante a emissão de um documento denominado “Nota de Empenho”, do qual deve constar o nome do credor, a especificação do credor e a importância da despesa, bem como os demais dados necessários ao controle da execução orçamentária.

Quando o valor empenhado for insuficiente para atender à despesa a ser realizada, o empenho poderá ser reforçado. Caso o valor do empenho exceda o montante da despesa realizada, o empenho deverá ser anulado parcialmente. Será anulado totalmente quando o objeto do contrato não tiver sido cumprido, ou ainda, no caso de ter sido emitido incorretamente.

Os empenhos podem ser classificados em:

Ordinário: é o tipo de empenho utilizado para as despesas de valor fixo e previamente determinado, cujo pagamento deva ocorrer de uma só vez;

Estimativo: é o tipo de empenho utilizado para as despesas cujo montante não se pode determinar previamente, tais como serviços de fornecimento de água e energia elétrica, aquisição de combustíveis e lubrificantes e outros; e

Global: é o tipo de empenho utilizado para despesas contratuais ou outras de valor determinado, sujeitas a parcelamento, como, por exemplo, os compromissos decorrentes de aluguéis.

LIQUIDAÇÃO

Conforme dispõe o art. 63 da Lei nº 4.320/1964, a liquidação consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito e tem por objetivo apurar:

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:
I – a origem e o objeto do que se deve pagar;
II – a importância exata a pagar;
III – a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I – o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;

II – a nota de empenho;

III – os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

PAGAMENTO

O pagamento consiste na entrega de numerário ao credor por meio de ordens de pagamentos ou crédito em conta, e só pode ser efetuado após a regular liquidação da despesa.

A Lei nº 4.320/1964, no art. 64, define ordem de pagamento como sendo o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa liquidada seja paga.

A ordem de pagamento só pode ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade.

1.4.3.5 - DÚVIDAS COMUNS EM RELAÇÃO A CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

1.4.3.5.1 – MATERIAL PERMANENTE X MATERIAL DE CONSUMO

Entende-se como material de consumo e material permanente:

Material de Consumo: aquele que, em razão de seu uso corrente e da definição da Lei nº 4.320/1964, perde normalmente sua identidade física e/ou tem sua utilização limitada a dois anos;

Material Permanente: aquele que, em razão de seu uso corrente, não perde a sua identidade física, e/ou tem uma durabilidade superior a dois anos.

Além disso, na classificação da despesa com aquisição de material devem ser adotados alguns parâmetros que distinguem o material permanente do material de consumo.

Um material é considerado de consumo caso atenda um, e pelo menos um, dos critérios a seguir:

- **Critério da Durabilidade:** se em uso normal perde ou tem reduzidas as suas condições de funcionamento, no prazo máximo de dois anos;
- **Critério da Fragilidade:** se sua estrutura for quebradiça, deformável ou danificável, caracterizando sua irrecuperabilidade e perda de sua identidade ou funcionalidade;
- **Critério da Perecibilidade:** se está sujeito a modificações (químicas ou físicas) ou se deteriora ou perde sua característica pelo uso normal;
- **Critério da Incorporabilidade:** se está destinado à incorporação a outro bem, e não pode ser retirado sem prejuízo das características físicas e funcionais do principal. Pode ser utilizado para a constituição de novos bens, melhoria ou adições complementares de bens em utilização (sendo classificado como 4.4.90.30), ou para a reposição de peças para manutenção do seu uso normal que contenham a mesma configuração (sendo classificado como 3.3.90.30);
- **Critério da Transformabilidade:** se foi adquirido para fim de transformação.

OBSERVAÇÃO:

CLASSIFICAÇÃO DE DESPESA COM AQUISIÇÃO DE MATERIAL BIBLIOGRÁFICO

Os livros e demais materiais bibliográficos apresentam características de material permanente (durabilidade superior a dois anos, não é quebradiço, não é perecível, não é incorporável a outro bem, não se destina a transformação). Porém, o art. 18 da Lei nº 10.753/2003, considera os livros adquiridos para bibliotecas públicas como material de consumo. “Art. 18. Com a finalidade de controlar os bens patrimoniais das bibliotecas públicas, o livro não é considerado material permanente.”

As demais bibliotecas devem classificar a despesa com aquisição de material bibliográfico como material permanente. A Lei nº 10.753/2003 ainda determina:

Art. 2º Considera-se livro, para efeitos desta Lei, a publicação de textos escritos em fichas ou folhas, não periódica, grampeada, colada ou costurada, em volume cartonado, encadernado ou em brochura, em capas avulsas, em qualquer formato e acabamento.

Parágrafo único. São equiparados a livro:

I – fascículos, publicações de qualquer natureza que representem parte de livro;

II – materiais avulsos relacionados com o livro, impressos em papel ou em material similar;

III – roteiros de leitura para controle e estudo de literatura ou de obras didáticas;

IV – álbuns para colorir, pintar, recortar ou armar;

V – atlas geográficos, históricos, anatômicos, mapas e cartogramas;

VI – textos derivados de livro ou originais, produzidos por editores, mediante contrato de edição celebrado com o autor, com a utilização de qualquer suporte;

VII – livros em meio digital, magnético e ótico, para uso exclusivo de pessoas com deficiência visual;

VIII – livros impressos no Sistema Braille.

Biblioteca Pública é uma unidade bibliotecária destinada indistintamente a todos os segmentos da comunidade, com acervos de interesse geral, voltados essencialmente à disseminação da leitura e hábitos associados entre um público amplo definido basicamente em termos geográficos, sem confundir com as bibliotecas destinadas a atender um segmento da comunidade com um propósito específico¹⁵.

Assim, as bibliotecas públicas devem efetuar o controle patrimonial dos seus livros, adquiridos como material de consumo, de modo simplificado via relação do material (relação-carga) e/ou verificação periódica da quantidade de itens requisitados, não sendo necessária a identificação do número do registro patrimonial.

Essas bibliotecas definirão instruções internas que estabelecerão as regras e procedimentos de controles internos com base na legislação pertinente.

As aquisições que não se destinarem às bibliotecas públicas deverão manter os procedimentos de aquisição e classificação na natureza de despesa 4.4.90.52 – Equipamentos e Material Permanente – incorporando ao patrimônio. Portanto, devem ser registradas em conta de ativo imobilizado.

• **CLASSIFICAÇÃO DE DESPESA COM AQUISIÇÃO DE PEN-DRIVE, CANETAS ÓPTICAS E SIMILARES.**

A aquisição será classificada como material de consumo, na natureza da despesa 3.3.90.30, tendo em vista que são abarcadas pelo critério da fragilidade. Os bens serão controlados como materiais de uso duradouro, por simples relação-carga, com verificação periódica das quantidades de itens requisitados, devendo ser considerado o princípio da racionalização do processo administrativo para a instituição pública, ou seja, o custo do controle não pode exceder os benefícios que dele decorram.

1.4.3.5.2 – SERVIÇOS DE TERCEIROS X EQUIPAMENTOS/BENS PERMANENTES/MATERIAL DE CONSUMO

Na classificação da despesa de material por encomenda, a despesa orçamentária somente deverá ser classificada como serviços de terceiros – elemento de despesa 36 (PF) ou 39 (PJ) – se o próprio órgão ou entidade fornecer a matéria-prima. Caso contrário, deverá ser classificada no elemento de despesa 52, em se tratando de confecção de material permanente, ou no elemento de despesa 30, se material de consumo.

Algumas vezes ocorrem dúvidas, em virtude de divergências entre a adequada classificação da despesa orçamentária e o tipo do documento fiscal emitido pela contratada (Ex.: Nota Fiscal de Serviço, Nota Fiscal de Venda ao Consumidor etc.). Nesses casos, a contabilidade deve procurar bem informar, seguindo, se for necessário para tanto, a essência ao invés da forma e buscar a consecução de seus objetivos: demonstrar as variações ocorridas no patrimônio e controlar o orçamento.

Portanto, a despesa orçamentária deverá ser classificada independentemente do tipo de documento fiscal emitido pela contratada, devendo ser classificada como serviços de terceiros ou material mediante a verificação do fornecimento ou não da matéria-prima.

Um exemplo clássico dessa situação é a contratação de confecção de placas de sinalização. Nesse caso, será emitida uma nota fiscal de serviço e a despesa orçamentária será classificada no elemento de despesa 30 – material de consumo, pois não houve fornecimento de matéria-prima.

1.4.3.5.3 – OBRAS E INSTALAÇÕES X SERVIÇOS DE TERCEIROS

Serão considerados serviços de terceiros as despesas com:

- Reparos, consertos, revisões, pinturas, reformas e adaptações de bens imóveis sem que ocorra a ampliação do imóvel;
- Reparos em instalações elétricas e hidráulicas;
- Reparos, recuperações e adaptações de biombos, carpetes, divisórias e lambris; e
- Manutenção de elevadores, limpeza de fossa e afins.

Quando a despesa ocasionar a ampliação relevante do potencial de geração de benefícios econômicos futuros do imóvel, tal despesa deverá ser considerada como obras e instalações, portanto, despesas com investimento.

1.4.3.5.4 – DESPESA DE EXERCÍCIOS ANTERIORES (DEA) X INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES X ELEMENTO PRÓPRIO

Algumas situações suscitam dúvidas quanto ao uso do elemento 92 (Despesa de Exercícios Anteriores), 93 (Indenizações e Restituições) e, ainda, o elemento próprio da despesa realizada.

O elemento de despesa tem por finalidade identificar o objeto de gasto que a administração pública utiliza para a consecução de seus fins. Assim, o elemento de despesa específico deve ser utilizado na maioria das despesas cujo fato gerador tenha ocorrido no exercício, sendo recomendável a sua utilização sempre quando for possível o conhecimento do objeto do gasto, podendo-se utilizar o subelemento de DEA quando o empenho tratar de despesas cujo fato gerador ocorreu em exercícios anteriores. O elemento genérico 92 deve ser utilizado apenas quando as condições estabelecidas no disposto no art. 37 da Lei nº 4.320/1964 e no Decreto nº 93.872/1986.

O elemento 93 deve ser utilizado para despesas orçamentárias com indenizações, exclusive as trabalhistas, e restituições, devidas por órgãos e entidades a qualquer título, inclusive devolução de receitas quando não for possível efetuar essa devolução mediante a compensação com o crédito correspondente, bem como outras

despesas de natureza indenizatória não classificadas em elementos de despesas específicos.

1.4.3.5.5 – SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO X OUTROS SERVIÇOS DE PESSOA JURÍDICA

Outra situação recorrente que envolve o elemento de despesa 39 (Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica) é a forma correta de se utilizar o elemento quando da contratação de serviços de comunicação, que não integrem pacote de comunicação de dados. O elemento de despesa 39 só deve ser utilizado quando o serviço de comunicação não envolver pacote de comunicação de dados (Internet), caso o serviço de comunicação envolva um pacote de comunicação de dados, deve ser utilizado o elemento de despesa 40 (Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação).

Alguns exemplos práticos:

- Ente contrata serviço de comunicação que envolve pacotes de telefonia fixa mais Internet, nesse caso utiliza-se o elemento 40.
- Ente contrata serviço de telefonia móvel com pacote de dados de internet, utiliza-se elemento 40.
- Contratação de serviço de telefonia fixa, sem adicionais de pacotes de comunicação de dados, utiliza-se o elemento 39.
- A compra de um token inclui o dispositivo físico e a licença de uso do software, nesse caso por haver a prestação de serviços de tecnologia da informação e comunicação por pessoa jurídica, utiliza-se o elemento de despesa 40.

1.4.4 – RESTOS A PAGAR

São Restos a Pagar todas as despesas regularmente empenhadas, do exercício atual ou anterior, mas não pagas até 31 de dezembro do exercício financeiro vigente. Distingue-se dois tipos de restos a pagar: os processados (despesas já liquidadas); e os não processados (despesas a liquidar ou em liquidação).

A continuidade dos estágios de execução dessas despesas ocorrerá no próximo exercício, devendo ser controlados em contas de natureza de informação orçamentária específicas. Nessas contas constarão as informações de inscrição, execução (liquidação e pagamento) e cancelamento. Também, haverá

tratamento específico para o encerramento, transferência e abertura de saldos entre o exercício financeiro que se encerra e o que inicia.

1.4.4.1 – INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR

No fim do exercício, as despesas orçamentárias empenhadas e não pagas serão inscritas em restos a pagar.

A inscrição de restos a pagar deve observar as disponibilidades financeiras e condições da legislação pertinente, de modo a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, conforme estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Assim, observa-se que, embora a LRF não aborde o mérito do que pode ou não ser inscrito em restos a pagar, **VEDA CONTRAIR OBRIGAÇÃO NO ÚLTIMO ANO DO MANDATO DO GOVERNANTE SEM QUE EXISTA A RESPECTIVA COBERTURA FINANCEIRA**, eliminando desta forma as heranças fiscais onerosas, conforme disposto no seu art. 42:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

1.4.4.2 – RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (RPNP)

Serão inscritas em restos a pagar não processados as despesas não liquidadas, nas seguintes condições:

- O serviço ou material contratado tenha sido prestado ou entregue e que se encontre, em 31 de dezembro de cada exercício financeiro em fase de verificação do direito adquirido pelo credor (despesa em liquidação); ou
- O prazo para cumprimento da obrigação assumida pelo credor estiver vigente (despesa a liquidar).

A inscrição de despesa em restos a pagar não processados é realizada após a anulação dos empenhos que não serão inscritos em virtude de restrição em norma do ente da Federação, ou seja, verifica-se quais despesas devem ser inscritas em restos a pagar e anula-se as demais. Após, inscreve-se os restos a pagar não processados do exercício.

As despesas empenhadas e ainda não liquidadas, para efeito do adequado tratamento contábil, são divididas entre “a liquidar” e “em liquidação”. Essa distinção depende da correta identificação da ocorrência do fato gerador da obrigação a ser reconhecida.

As despesas empenhadas a liquidar são aquelas cujo prazo para cumprimento da obrigação, assumida pelo credor (contratado), encontra-se vigente, ou seja, ainda não ocorreu o fato gerador da obrigação patrimonial para o ente, estando pendente de entrega do material ou do serviço adquirido.

As despesas empenhadas em liquidação são aquelas em que houve o adimplemento da obrigação pelo credor (contratado), caracterizado pela entrega do material ou prestação do serviço, estando na fase de verificação do direito adquirido, ou seja, tem-se a ocorrência do fato gerador da obrigação patrimonial, todavia, ainda não se deu a devida liquidação.

O cancelamento das despesas empenhadas em liquidação deve ser criterioso, tendo em vista que o fornecedor de bens/serviços cumpriu com a obrigação de fazer e a Administração está em fase de avaliação da prestação do serviço ou entrega do material. Tal cancelamento pode gerar a devolução do material recebido, indenização ou não dos serviços já realizados, observada a legislação pertinente.

1.4.4.3 – RESTOS A PAGAR PROCESSADOS (RPP)

Serão inscritas em restos a pagar processados as despesas liquidadas e não pagas no exercício financeiro, ou seja, aquelas em que o serviço, a obra ou o material contratado tenha sido prestado ou entregue e aceito pelo contratante, nos termos do art. 63 da Lei nº 4.320/1964.

No caso das despesas orçamentárias inscritas em restos a pagar processados, verifica-se na execução o cumprimento dos estágios de empenho e

liquidação, restando pendente apenas o pagamento. Neste caso, em geral, não podem ser cancelados, tendo em vista que o fornecedor de bens ou serviços satisfaz a obrigação de fazer e a Administração conferiu essa obrigação. Portanto, não poderá deixar de exercer a obrigação de pagar, salvo motivo previsto na legislação pertinente.

1.4.5 – DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

São despesas cujos fatos geradores ocorreram em exercícios anteriores àquele em que deva ocorrer o pagamento.

O art. 37 da Lei nº 4.320/1964 dispõe que as despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os restos a pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

Para fins de identificação como despesas de exercícios anteriores, considera-se:

- Despesas que não se tenham processado na época própria, como aquelas cujo empenho tenha sido considerado insubsistente e anulado no encerramento do exercício correspondente, mas que, dentro do prazo estabelecido, o credor tenha cumprido sua obrigação;
- Restos a pagar com prescrição interrompida, a despesa cuja inscrição como restos a pagar tenha sido cancelada, mas ainda vigente o direito do credor;
- Compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício, a obrigação de pagamento criada em virtude de lei, mas somente reconhecido o direito do reclamante após o encerramento do exercício correspondente.

O reconhecimento da obrigação de pagamento das despesas com exercícios anteriores, pela autoridade competente, deverá ocorrer em procedimento administrativo específico, sendo necessário, no mínimo, os seguintes elementos:

- Identificação do credor/favorecido;
- Descrição do bem, material ou serviço adquirido/contratado;
- Data de vencimento do compromisso;
- Importância exata a pagar;

- Documentos fiscais comprobatórios;
- Certificação do cumprimento da obrigação pelo credor/favorecido;
- Motivação pelo qual a despesa não foi empenhada ou paga na época própria.

O reconhecimento da obrigação de pagamento das despesas com exercícios anteriores cabe à autoridade competente para empenhar a despesa.

2. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL (TCE)

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, instituiu através da Resolução Normativa 001/2016, as normas e demonstrativos que compõem a Prestação de Contas Anuais dos Gestores Estaduais e Municipais a serem enviadas até dia 30 de abril do ano seguinte, sendo revogadas através da Resolução Normativa 03/2024, válidas para o Exercício Financeiro de 2024.

Dentre os principais quadros demonstrativos temos:

2.1 – CRÉDITOS ADICIONAIS POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO

Manual sobre Prestações de Contas de Governo Municipal



Modelo II - Detalhamento dos Créditos Adicionais Suplementares abertos no exercício por Excesso de Arrecadação

PREFEITURA MUNICIPAL DE XXXX

EXERCÍCIO DE XXXX

Unidade Orçamentária	Unidade Gestora	Data da abertura	Fonte de Recursos	Decreto/portaria	Diário oficial (edição e data)	Valor do Crédito Adicional Aberto	Excesso/Insuficiência de Arrecadação Apurado por Fonte de Recursos (preencher somente a linha "subtotal por fonte de recurso")
Subtotal por fonte de recursos							

2.2 – CRÉDITOS ADICIONAIS POR SUPERAVIT FINANCEIRO

Manual sobre Prestações de Contas de Governo Municipal



Modelo III - Detalhamento dos Créditos Adicionais Suplementares abertos no exercício por Superávit Financeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE XXXX

EXERCÍCIO DE XXXX

Unidade Orçamentária	Unidade Gestora	Data da abertura	Fonte de Recursos	Decreto/portaria	Diário oficial	Valor do Crédito Adicional Aberto	Superávit/Déficit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do Exercício Anterior (preencher somente a linha "subtotal por fonte de recurso")
Subtotal por fonte de recursos							

2.3 – CRÉDITOS ADICIONAIS POR ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO

Manual sobre Prestações de Contas de Governo Municipal



Modelo IV - Detalhamento dos Créditos Adicionais Suplementares abertos no exercício por Anulação de Dotação

PREFEITURA MUNICIPAL DE XXXX

EXERCÍCIO DE XXXX

Obs: Os créditos suplementares abertos, cuja origem de recursos decorra da anulação de dotação, são assim considerados se a suplementação ocorrer dentro do mesmo órgão e da mesma categoria de programação. Caso haja alteração de órgão, programa de trabalho ou categoria econômica trata-se de remanejamento/transposição/transferência (RTT) e o preenchimento deve ser realizado conforme Modelo IX - Quadro demonstrativo das transposições, remanejamentos e transferências de recursos.

Unidade Orçamentária	Unidade Gestora	Data da abertura	Fonte de Recursos	Decreto/portaria	Diário oficial	Valor do Crédito Adicional Aberto
Subtotal por fonte de recursos						

2.4 – CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO

Manual sobre Prestações de Contas de Governo Municipal



Modelo V - Detalhamento dos Créditos Adicionais Especiais abertos no exercício por Excesso de Arrecadação

PREFEITURA MUNICIPAL DE XXXX

EXERCÍCIO DE XXXX

Unidade Orçamentária	Unidade Gestora	Data da abertura	Fonte de Recursos	Decreto/portaria	Diário oficial (edição e data)	Valor do Crédito Adicional Aberto	Excesso/Insuficiência de Arrecadação Apurado por Fonte de Recursos (preencher somente a linha "subtotal por fonte de recurso")
Subtotal por fonte de recursos							

2.5 – CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS POR SUPERAVIT FINANCEIRO

(82) 99621-2220 @contaconsultcontabilidade contaconsult61@hotmail.com

R. Vinte e Sete de Julho, 17, São Cristóvão - PALMEIRA DOS ÍNDIOS - AL

CAMACHO E SANTOS CONSULTORIA LTDA - ME / CNPJ: 10.729.642/0001-80

Modelo VI - Detalhamento dos Créditos Adicionais Especiais abertos no exercício por Superávit Financeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE XXXX

EXERCÍCIO DE XXXX

Unidade Orçamentária	Unidade Gestora	Data da abertura	Fonte de Recursos	Decreto/portaria	Diário oficial	Valor do Crédito Adicional Aberto	Superávit/Déficit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do Exercício Anterior (preencher somente a linha "subtotal por fonte de recurso")
Subtotal por fonte de recursos							

2.6 – CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS POR ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO

Modelo VII - Detalhamento dos Créditos Adicionais Especiais abertos no exercício por Anulação de Dotação

PREFEITURA MUNICIPAL DE XXXX

EXERCÍCIO DE XXXX

Obs: Os créditos suplementares abertos, cuja origem de recursos decorra da anulação de dotação, são assim considerados se a suplementação ocorrer dentro do mesmo órgão e da mesma categoria de programação. Caso haja alteração de órgão, programa de trabalho ou categoria econômica trata-se de remanejamento/transposição/transfência (RTT) e o preenchimento deve ser realizado conforme Modelo IX - Quadro demonstrativo das transposições, remanejamentos e transferências de recursos.

Unidade Orçamentária	Unidade Gestora	Data da abertura	Fonte de Recursos	Decreto/portaria	Diário oficial	Valor do Crédito Adicional Aberto
Subtotal por fonte de recursos						

2.7 – CRÉDITOS ADICIONAIS EXTRAORDINÁRIOS ABERTOS NO EXERCÍCIO

Manual sobre Prestações de Contas de Governo Municipal



Modelo VIII - Detalhamento dos Créditos Adicionais Extraordinários abertos no exercício

PREFEITURA MUNICIPAL DE XXXX

EXERCÍCIO DE XXXX

Unidade Orçamentária	Unidade Gestora	Data da abertura	Fonte de Recursos (se houver)	Origem do recurso (se houver)	Decreto/portaria	Diário oficial	Valor do Crédito Adicional Aberto
Total geral							

2.8 – QUADRO DEMONSTRATIVO DOS REMANEJAMENTOS, TRANSPOSIÇÕES E TRANSFERÊNCIAS (RTT)

(82) 99621-2220 @contaconsultcontabilidade contaconsult61@hotmail.com

R. Vinte e Sete de Julho, 17, São Cristóvão - PALMEIRA DOS ÍNDIOS - AL

CAMACHO E SANTOS CONSULTORIA LTDA - ME / CNPJ: 10.729.642/0001-80

Modelo IX - Quadro demonstrativo dos Remanejamentos, Transposições e Transferências (RTT) de recursos

PREFEITURA MUNICIPAL DE XXXX

EXERCÍCIO DE XXXX

O MCASP (9ª Edição, pag. 107) esclarece os conceitos de remanejamento, transposição e transferência:

"Os termos transposição, remanejamento e transferência estão associados a duas situações: realocação de recursos de uma categoria de programação para outra e destinação de recursos de um órgão para outro. Nesse sentido, a doutrina faz a seguinte distinção:

- Transposições são realocações no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão;
- Remanejamento são realocações na organização de um ente público, com destinação de recursos de um órgão para outro;
- Transferências são realocações de recursos entre as categorias econômicas de despesa, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho."

Remanejamento	Órgão de origem	Órgão de destino	Data	Lei	Decreto/Portaria	Nº Diário Oficial	Valor
Total dos Remanejamentos							

**2.9 – QUADRO DE APURAÇÃO DO EXCESSO DE ARRECADAÇÃO POR
FONTE DE RECURSOS**

Manual sobre Prestações de Contas de Governo Municipal



Modelo X – Quadro de Apuração do Excesso de Arrecadação por Fonte de Recursos

PREFEITURA MUNICIPAL DE XXXX

EXERCÍCIO DE XXXX

Anexo 12 da Lei nº 4.320/1964 – Balanço Orçamentário

Obs: A classificação por fonte ou destinação de recurso deve estar em conformidade com o Anexo I da Portaria STN nº 710/2021

O código de acompanhamento da Execução Orçamentária (CO) deve estar em conformidade com o Anexo II da Portaria SNT nº 710/2021

Exercício: XXXX

RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS

		Previsão Inicial (a)	Previsão Atualizada (b)	Receitas Realizadas (c)	Saldo (d) =(c-b)
Receitas Correntes (I)	CO - 4 Dígitos				
500 - Recursos não Vinculados de Impostos					
501 - Outros Recursos não Vinculados					
540 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos					

541 - Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAF					
543 - Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAR					
550 - Transferência do Salário-Educação					
551 - Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE)					
552 - Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)					
553 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE)					
570 - Transferências do Governo Federal referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação					

Receitas de Capital (II)					
500 - Recursos não Vinculados de Impostos					
501 - Outros Recursos não Vinculados					
540 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos					
541 - Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAF					
543 - Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAR					
550 - Transferência do Salário-Educação					
551 - Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE)					
552 - Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Programa					

SUBTOTAL DAS RECEITAS (III) = (I + II)					
Operações de Crédito / Refinanciamento (IV)					
Operações de Crédito Internas					
Mobiliária					
Contratual					
Operações de Crédito Externas					

Mobiliária					
Contratual					
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (V) = (III+IV)					
Déficit (VI)					
TOTAL (VII) = (V + VI)					
Saldos de Exercícios Anteriores					
Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores					
Superávit Financeiro					
Reabertura de Créditos Adicionais					

3. REFERÊNCIAS

- *Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 11ª Edição*
- *Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP*
- *Portaria n.º 710/2021 – Fonte de Recursos*
- *Portaria SOF/ME n.º 2.520/2022 – Funções e Subfunções*
- *Portaria SOF/SETO/ME n.º 42/1999 – Funções e Subfunções*
- *Ementário da Natureza da Receita Pública*
- *Portaria STN/SOF n.º 163/2001 e suas Atualizações*